

A Proteção das Crianças e Jovens em Perigo no Direito Contemporâneo

CATARINA ALEXANDRA DE AZEVEDO DOS REIS CONDESSO
& FERNANDO CONDESSO *

Índice analítico: 1.Fundamentos teóricos e históricos. Hiperbolicidade de fontes de direito.-1.1.Evolução dos sistemas contemporâneos de proteção dos direitos dos menores no plano intergovernamental, universal e regional, e unionista europeu.-1.2. Evolução teórica na década de sessenta passada.-1.3. Despertar da consciência da especificidade protetiva dos menores.-2. Análise do direito internacional universal dos menores.-3.Direito internacional referente ao trabalho de menores. Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil e Convenções 138 e 182 da OIT.-4.Proteção dos menores na Europa. Análise do direito europeu intergovernamental e supranacional.-4.1.Intervenção do Conselho da Europa.-4.1.1.Considerações gerais.-4.1.2.Carta Social Europeia de 1961 e revisão de 1995.-4.1.3.Convenção de Lanzarote de 2007 sobre a exploração e abuso sexual.-4.2. Direito Unionista Europeu.-4.2.1.Tratado de Lisboa e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.-4.2.2.Agência Europeia dos Direitos Fundamentais da UE. Programas.-4.2.3. Análise crítica do direito unionista europeu.-5.O regime jurídico e a situação das CJ em perigo em Portugal.-5.1.Atual sistema principiológico da normação sobre a Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.-5.2.Sistema orgânico da proteção das crianças e jovens em perigo.-5.3.Análise da situação em Portugal. Do Decreto de 1911 ao Relatório de Avaliação de 2012.-5.4.Conclusão final sobre o sistema de PCJR na Europa e em Portugal.

JURISMAT, Portimão, n.º 4, 2014, pp. 35-77.

* CAARC: Juiz de Direito na Jurisdição de Família e Menores; FC: Catedrático de Direito, ex-Presidente do Internato São João de Lisboa (asilo de crianças e jovens em perigo do sexo feminino).

1. Fundamentos teóricos e históricos. Hiperbolicidade de fontes de direito

1.1. Evolução dos sistemas contemporâneos de proteção dos direitos dos menores no plano intergovernamental, universal e regional, e unionista europeu

A partir de meados do século XX, a sociedade internacional, no âmbito de uma evolução geral pelo reconhecimento e proteção universal dos direitos humanos, vem alterando em geral o paradigma relativamente aos grupos de “pessoas mais vulneráveis”.¹ Desde a situação dos Menores, indivíduos incapazes, à discriminação de mulheres (1979), defesa das minorias étnicas,² luta contra discriminações raciais (1966), etc.,³ vem-se construindo um *sistema jurídico-orgânico* de reconhecimento e proteção dos Menores, cada vez mais aperfeiçoado, embora nem sempre suficientemente eficaz.

Esta evolução tem sido conatural à afirmação paulatina de valores para a construção de um “mundo político-social”.⁴ As razões de ineficácia não se prendem hoje tanto

¹ Tribunal de Justiça da União Europeia, *Acórdão C-200/02*, 19.10.2004, Secretary of the State for the Home Department v. Catherine Zhu e Lavette Chen. Envolve Chen, uma filha irlandesa destes pais chineses. Este Acórdão vem diferenciar claramente, tal como pressuposto na Convenção da ONU de 1989, entre a capacidade jurídica dos menores para serem titulares de direitos e as obrigações da capacidade de atuar colocadas nas mãos de terceiros (pais, tutores, etc.). Vide, v.g., A. MANGAS – *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: Comentario artículo por artículo*. Ed. Fundación BBVA: Madrid, 2009, Pp.446-447.

² Inclusive com a alteração mais recente do abandono do histórico dever de não ingerência nos assuntos internos dos Estados, comutado radicalmente em dever de ingerência por razões humanitárias, de defesa dos direitos humanos e mesmo já, indiretamente, de um tímido embora sinuoso, por razões de segurança internacional, ‘direito à sociedade democrática’.

³ J. CARDONA LLORENZ – “La Convención sobre los derechos del Niño: significación, alcance y nuevos retos”, in *Educatio Siglo XXI*, vol.30, n.º2, p.49.

⁴ Com os gérmenes constatáveis mesmo em princípios consagrados nas Constituições mais modernas, do pós-guerra. Embora este mundo de progresso humano esteja hoje em declínio, face a concepções de retorno a um *capitalismo agressivo e anti-humano*, acalentado por forças políticas e governos neoconservadores, de novo despidos do medo (reinante após 1917 e a década de oitenta passada), de roturas pela força da não resolução minimamente aceitável da “questão social” (que levará finalmente à divisão do mundo vintecentista em dois campos geopolíticos antagónicos e respetivos perigos de contágios); um capitalismo que nas últimas décadas venceu a batalha de uma globalização sem preocupações da vertente social e se quer liberto em geral de regras que imponham limites à sua ganância, criador novamente de níveis de rendimentos crescentes e de reinos de insegurança de vocação hiperbólica, designadamente para as *crianças, jovens, mulheres e, em geral, pessoas empobrecidas e desempregadas*, sujeitas a novas formas de aliciamento, aniquilação e escravatura; tudo alimentado pela reterorização de um liberalismo fortemente desinterventor da necessária interferência, normação e fiscalização dos poderes públicos (FERNANDO CONDESSO – *Europa em Crise: Renegociação. Solução federal*. Caleidoscópico: Lisboa, 2012; – *Portugal em Crise: Pela Reforma Global do Sistema Político e das Políticas Públicas. Proposta de Reformas Institucionais em Momento de Debate Anticrise situadas no âmbito das concepções do Estado Constitucional Democrático Social de*

com ausência de normação, princípios e teorizações estruturantes dos diferentes ordenamentos jurídicos, quanto por outros obstáculos na construção jurídica, coordenação interinstitucional, erosão dos sistemas nacionais e regionais face à globalização e pouca ambição no controlo de novas formas de agressão face aos avanços tecnológicos e da internet.

1.2. Evolução teórica na década de sessenta passada

Na tarefa de proteção dos Menores, quando e logo que seja conhecida uma situação que possa pressupor algum perigo, já considerado existente no momento ou pelo menos iminente, para a vida ou para a integridade física, exige-se uma especial atuação e atenção com recetividade a um conjunto de dados e indícios, que relevam sobretudo de *agressões físicas ou morais* à criança ou jovem: os recorrentes maus tratos físicos ou psicológicos. A um tempo desprezados, face à ideia de ausência de direitos dos menores, quase objetos nas mãos dos seus curadores e “educadores”, fossem pais biológicos, pais de acolhimento, tutores legais ou instituições sociais, públicas ou privadas, de apoio às crianças e jovens. No século XIX, por força inicial de médicos, as coisas começaram a mudar lentamente, até ao reconhecimento do fenómeno como anómalo, pelo menos em casos de *extrema crueldade*. Aparecem teses defensoras dos *limites ao exercício de poderes* sobre os menores. Em causa, desde logo, os chamados “síndromes da criança batida”. Este conceito aparece já, no plano físico, referido, desde 1961, por HENRY KEMPE, e, em 1963, é complementado com fatores referentes ao plano dos tratos psicológicos ou emocionais.

Atualmente, a doutrina enuncia mesmo, embora naturalmente a título exemplificativo, os sintomas e sinais (*Síndrome de Münchhausen por Procuração*) que integram este conceito.⁵ Eles vão desde a criança lesionada com explicação improvável; discrepância entre a história contada pelo cuidador e a realidade observada; demora em tratar uma criança lesionada; hematomas com a forma da mão, dedos ou objetos, tais como cintos, paus, pedras, ferramentas, chapéu-de-chuva, objetos de louça ou vidro, tacos de golfe/bilhar/basebol, utensílios de cozinha; equimoses de diversas colorações (sobretudo nas nádegas, zonas genitais, costas e face dorsal das mãos; áreas de alopecia (cabelos partidos ou cabelos de diferentes comprimentos na mesma região); laceração do freio lingual superior, laceração de lábios (freio labial), de gengivas,

Direito. Prefácio de Eurico Figueiredo. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2011; -*Derecho de acceso de los ciudadanos a la documentación e información. Cuestiones y fundamentos politológicos, económico-financieros, comunicacionales y ambientales*. Tomo I, EUA, RU, Tubinguen: Lambert Academic Publishing GMBH & CO. KG, 2012; -*Derecho a la Información. Crisis del Sistema Político. Transparencia de los Poderes Públicos*. Madrid: Dykinson, 2011).

⁵ O *Síndrome de Münchhausen by Proxy* reporta-se a casos em que os pais promovem fraudulentamente nos filhos a realização de inúmeras investigações ou tratamentos médicos (mediante a simulação de quadros clínicos, para produzir as respetivas sintomatologias).

arrancamento de dentes de leite, outras lesões em cavidade oral, provocadas ou por negligência na higiene; padrões específicos de queimadura (criança imersa em água quente nos pés, mãos, etc.); queimaduras de um forno elétrico, radiador, aquecedor ou outros objetos quentes nas mãos ou nádegas da criança; queimaduras de cigarros em áreas expostas ou nas genitais; olhos roxos; em bebês, o abaulamento da porção amolecida da cabeça (fontanela), suturas separadas, perda inexplicável da consciência, qualquer fratura num bebê novo demais para caminhar ou engatinhar; marcas de mordida humana, de chicote, de estrangulamento no pescoço; marcas circulares em volta do punho e tornozelo (torção); hemorragias retiniais múltiplas (sangramento na parte posterior do olho); dano interno (como sangramento ou rutura) de um órgão devido a trauma contundente; evidência de fraturas epifisárias (frequentemente múltiplas) dos ossos longos ou fraturas do tipo espiral, resultado de torções; volume dos membros superiores diferentes (suspeita de hemorragia subperióstea, com formação subsequente de neo-osso); costelas fraturadas em diferentes fases de consolidação (espancamento); evidência de fraturas do crânio (ocasionalmente, fraturas múltiplas de diferentes épocas); hematoma subdural (acúmulo de sangue no cérebro, sem explicação plausível); transtorno mental na criança ou adolescente (transtornos de humor, alimentares, ansiosos, psicóticos, “drogadição”⁶ (os menores com atraso mental costumam ser mais explorados); ideias ou tentativas de suicídio em menores; comportamentos de risco em menores, tais como promiscuidade sexual, envolvimento constante em brigas (atitudes parassuicidas) e fugas de casa.⁷

Se é verdade que, em 1789, a Revolução Francesa veio permitir que os tribunais retirassem os filhos aos pais, se ocorresse “embriaguez habitual” ou “maus-tratos”, pondo em causa a sua saúde ou moralidade, de facto, seria só em 1860 que, no campo da medicina, AUGUSTE AMBROISE TARDIEU, decano dos legistas parisienses, no “Estudo médico-legal sobre sevícias e maus tratos exercidos contra a criança”, primeiro se refere a maus-tratos.⁸ E o primeiro caso de uma criança a conseguir ser juridicamente protegida, através da invocação de “expediente degradante” só ocorreria em 1874, nos EUA. Trata-se do célebre caso de MARY ELLEN, criança sujeita a negligência, espancamentos regulares e severos, insuficiência alimentar, forçada a dormir no chão, sem roupas quentes para usar no frio, frequentemente deixada sozinha dentro de uma sala trancada e escura, proibida de ir ao ar livre

⁶ Adição a drogas.

⁷ V.g., Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - “Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência: Orientações para pediatras e demais profissionais que trabalham com crianças e adolescentes”. 2ª Edição, Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli (Claves), Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), FIOCRUZ: Rio de Janeiro, 2001, http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/MausTratos_SBP.pdf, consultado em outubro de 2013.

⁸ <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15917074>; http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=1955.

(exceto ida de noite ao quintal) por parte dos seus cuidadores (pais “adotivos”). Aqui, os vizinhos pedem ao tribunal que ela fosse protegida, para o que entregaram o caso a ELBRIDGE THOMAS GERRY, da *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. Este, em 1874, alegou no Supremo Tribunal de Nova Iorque, precisamente, que, “se os animais se encontravam legalmente protegidos, e Mary Ellen, como humana, pertencia ao reino animal, deveria também ser-lhe garantida proteção”, recorrendo à Lei de Prevenção de Crueldade Contra Animais.⁹

Não tem sido fácil definir e concretizar a síndrome da criança maltratada. Em 1946, foi o radiologista pediátrico JOHN CAFFEY que começou a apelidar de *traumatis-mos de origem desconhecida* as lesões múltiplas encontradas em crianças e adolescentes (fraturas associadas a hematomas).¹⁰ Mais tarde, em trabalhos de outros médicos refere-se que tais traumatismos resultam de agressão intencional, geralmente oriunda do ambiente familiar, passando tal fenómeno a ser referido com *Síndrome do Traumatismo Desconhecido*. Com efeito, SILVERMAN ampliou o estudo, analisando fraturas causadas por traumatismos infligidos às crianças por seus pais. Em 1962, KEMPE e SILVERMAN propuseram, para denominar esta condição, a expressão *the battered child syndrome* ou síndrome da criança maltratada (mero síndrome por espancamento). E coube depois a Vicente Fontana, visando ampliar o conceito para além dos maus tratos físicos, redesigná-lo como síndrome dos maus-tratos infantis. Modernamente, o fenómeno também aparece muitas vezes designado por Abuso ou Vitimização de Crianças e Adolescentes.

O autor da expressão “síndrome da criança maltratada” (ou batida) foi KEMPE, em 1961, o qual, não conseguindo realizar uma comunicação científica sobre o tema dos maus tratos (*Child Abuse*), teve de optar por a publicar, o que fez sob o tema de *Síndrome da Criança Maltratada*. E em que a definiu como a "situação em que crianças pequenas receberam agressões físicas graves, geralmente provocadas pelos pais ou seus substitutos".¹¹ E, em 1963, FONTANA vem pugnar pela importância de ser considerada também como criança maltratada a criança privada de afeto, de alimentação, negligenciada ou emocionalmente agredida.¹² Embora, já posteriormente, em 1989, MEADOW, para tornar mais aceitável a sua aceitação, tenha vindo tentar *relativizar o fenómeno*, em termos de época e cultura, ao definir a criança

⁹ JÚLIA OLIVEIRA FORMOSINHO -“Entre o risco biológico e o risco social: Um estudo de caso”. Universidade do Minho e Associação Criança, http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022002000200007; http://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson.

¹⁰ “Infantile cortical hyperostosis”. In *The Journal of Pediatrics*, volume 29, Issue 5, November 1946, Pp. 541–559.

¹¹ Vide, C. H. KEMPE, FREDERIC N. SILVERMAN, BRANDT F. STEELE, WILLIAM DROEGEMULLER, HENRY K. SILVER -“The Battered-Child Syndrome.” *Journal of the American Medical Association*, 1962, 181: 17-24.

¹² <http://dicionariodesindromes.blogspot.pt/2010/05/sindrome-da-crianca-maltratada.html>.

maltratada como aquela cujo "tratamento pelo adulto é considerado inaceitável para uma determinada cultura numa determinada época". Atualmente, ele aparece designado como *Síndrome da Criança Maltratada*, integrando a *violência física e mental*, caracterizando-se como um *fenômeno de responsabilidade social, jurídica* e, em especial, da *saúde*, englobando outros fenômenos associados, sem prejuízo de aparecer muitas vezes com designações específicas, tais como *síndrome da criança espancada, síndrome do bebê sacudido, síndrome da criança negligenciada, síndrome de Silverman ou Síndrome de Caffeyengloba*.¹³

De qualquer modo, deve-se, mais recentemente, em 1994, a DESLANDES, dar a definição mais seguida de *maus-tratos*.¹⁴ Consideram-se como maus tratos os fenômenos que ocorrem sempre que "um sujeito em condições superiores (idade, força, posição social/econômica, inteligência, autoridade) comete um dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima ou por consentimento obtido, a partir de indução ou sedução enganosa". Isto por *abuso físico* (lesões físicas, sendo certo que alguns levam mesmo à invalidez ou à morte), *abuso psicológico* (que inclui qualquer forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança ou punição exageradas e uso do menor para satisfazer necessidades psíquicas dos adultos); por *abuso sexual* (participação de menor em atividades sexuais inapropriadas ao seu desenvolvimento psicosexual, por sedução ou à força, transgredindo o que é socialmente aceitável); por *negligência* (não provisão pelos adultos aos menores, sob sua responsabilidade, de recursos materiais: alimento, higiene, aquecimento, segurança, saúde; ou afetivos, o que propicia acidentes e riscos variados).

Numa análise sociológica do fenômeno, o conceito de vítima pode merecer utilmente uma distinção entre "vitimação" e "vitimização", relacionando a primeira com situações em que os menores são privados de condições essenciais ao seu desenvolvimento e crescimento, face às relações sociais desiguais envolventes (classes mar-

¹³ Vide, v.g., o primeiro estudo português, teórico e quantificador, inserido no Relatório "Crianças Maltratadas, Negligenciadas ou Praticando a Mendicidade", Ministério da Justiça, CEJ, 1986, da autoria de FAUSTO AMARO, e os estudos do consagrado sociólogo brasileiro Sérgio Pinheiro. E, sobre a criança maltratada, v.g., JORGE PAULETE VANRELL -*Maus-tratos na Infância: Aspectos Bio-Psico-Sociais*. http://www.cvdee.org.br/evangelize/pdf/1_0253.pdf. Consultado em novembro de 2013; -"Síndrome da Criança Maltratada". Adam.com, consultado em outubro de 2013; DANIEL DA LUZ BACKES -Indicadores de Maus-Tratos em Crianças e Adolescentes para uso na Prática de Enfermagem.1999; KUCZYNSKI, Evelyn ; MARCOLIN, M. A. ; ASSUMPTÃO JUNIOR, F. B. . Atualização sobre o tratamento da depressão na infância e adolescência. *Psiquiatria Biológica* (São Paulo), Brasil, v. 9, n. 2, 2001, P p. 47-51; A. F. RUARO et alteri -"Síndrome da Criança Espancada. *Revista Brasileira de Ortopedia*. São Paulo, 1997; DOROTHY STUBBE -*Psiquiatria da Infância e da Adolescência*. Artmed Ed., 2008.

¹⁴ S.F. DESLANDES -*Prevenir a violência: um desafio para profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: Floacruz,ENSP,Claves, 1994; -"O atendimento às vítimas de violência na emergência: 'prevenção numa hora dessas?'"In *Ciência e Saúde Coletiva*, n.º4 (1), 1999, Pp.81-94.

ginalizadas, vítimas do tipo de sociedade mais parassocial ou de políticas mais liberais de manutenção de grandes diferenças de rendimentos), enquanto a *vitimização* já seria um fenômeno microssocial, ou seja, o resultado de relações interpessoais de risco, ocoríveis em todas as classes sociais, prejudiciais aos menores, em ambiente familiar ou parafamiliar de conflitos e violência, frequentemente sem relações de afeto (maus tratos morais) e atenção (negligência). O *abuso sexual* traduz-se em situações em que os menores se tornam objetos afetivos ou sexuais de adultos, integrando desde carícias e manipulação dos órgãos sexuais, mama, ânus, exploração sexual, "voyeurismo" e exibicionismo, até ao próprio ato sexual, com ou sem penetração, com ou sem violência. A *negligência* traduz-se em ato de omissão do responsável pelo menor, podendo fazê-lo, em satisfazer as suas necessidades básicas. Os *maus tratos físicos* traduzem-se no uso da força física, não de modo acidental, mas dolosamente, de forma intencional, ou em atos de omissão também intencionais, praticados pelos responsáveis dos menores, com o objetivo de o ferir, danificar ou destruir, quer deixe ou não marcas evidentes. Os *maus tratos psicológicos* traduzem-se na rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito ou qualquer utilização de crianças para satisfazer meras necessidades psicológicas de adultos. Em geral, como se constata, estamos face a situações que pressupõem a *não ocasionalidade* (intencionalidade) do ato, o conhecimento científico e uma leitura nas margens de fronteiras de dúvida, que não pode desconhecer totalmente os valores sociais e a cultura onde o fenômeno ocorre. GARBARINO define mesmo o *abuso* como sendo os comportamentos (ação ou omissão) oriundos dos responsáveis pelos menores, julgados a partir de uma "mistura de valores da comunidade e da experiência profissional, como sendo inapropriados ou inadequados" (cultura e sociedade).¹⁵

¹⁵ JAMES GARBARINO -*Children and the Dark Side of Human Experience: Confronting Global Realities and Rethinking Child Development*, 2009; -"Children and Families in the Social Environment". *Modern Applications of Social Work*, 1992; -"Children in Danger: Coping with the Consequences of Community Violence". In *Jossey-Bass Social and Behavioral Science Series*, 1998; -"Lost Boys: Why Our Sons Turn Violent and How We Can Save Them" Free Press, 1999; -*See Jane Hit: Why Girls Are Growing More Violent and What We Can Do About It*. The Penguin Press: New York, 2006; -*Raising Children in a Socially Toxic Environment*. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1995. E, ainda, em obras coletivas: JAMES GARBARINO, EDNA GUTTMANN, JANIS WILSON SEELEY -"The Psychologically Battered Child". *Jossey Bass Social and Behavioral Science Series*, 1986; JAMES GARBARINO, FRANCES M. SCOTT -"Interpreting, and Evaluating Information from Children." *Jossey-Bass Social and Behavioral Science Series*, 1989; JAMES GARBARINO, JOHN ECKENRODE -*Understanding Abusive Families: An Ecological Approach to Theory and Practice*, 1997; JAMES GARBARINO, ELLEN DE LARA -*And Words Can Hurt Forever: How to Protect Adolescents from Bullying, Harassment, and Emotional Violence*, Free Press, 2001; JAMES GARBARINO, CLAIRE BEDARD -*Parents Under Siege: Why You Are the Solution, Not the Problem, in Your Child's Life*, Free Press, 2001; JOHN ECKENRODE, JAMES GARBARINO -*Por Qué Las Familias Abusan de Sus Hijos*, 2001; ELLEN DE LARA, JAMES GARBARINO, JAMES M. COOPER -*An Educator's Guide to School-Based Interventions*, 2003.

A partir de vários estudos norte-americanos de 1988, foi-se constatando, para cada 1000 menores, uma taxa de 5,7% de vitimizados. As cifras de abuso físico, sexual e negligência corresponderiam a 3,4%, 0,7% e 5,3%. Nos EUA, em 1992, foram registados 2.936.000 casos de abuso ou negligência. A taxa de mortalidade varia de 8%, nos EUA, a 27%, em Inglaterra. Entre os sobreviventes de maus-tratos cerca de 30% ficam com sequelas.¹⁶ Veremos mais abaixo a situação atual em Portugal.

Todos os agentes de base do sistema social em contato com menores, mesmo que tenham apenas uma suspeita não confirmada, devem denunciar os casos de maus-tratos.

Esta é, aliás, uma situação em que os cuidadores de saúde (exames clínicos), designadamente o médico, devem quebrar o sigilo profissional, tendo em vista a proteção preventiva da criança e o respeito da lei. A falta de denúncia deve mesmo ser punida.

1.3. Despertar da consciência da especificidade protetiva dos menores

A razão fundamental da importância que a matéria ganhou deriva dos efeitos das duas grandes guerras em relação a milhões de crianças.¹⁷ Embora do tema, especificamente, só o primeiro Protocolo adicional à Convenção sobre os Direitos das Crianças e Jovens de 1989, já em 2000, e, aliás, facultativo,¹⁸ trate. Os direitos básicos e sua titularidade, que preocuparam a ONU na década de oitenta, foram definitivamente os ligados à sobrevivência, defesas contra influências perigosas, exploração e maus tratos, desenvolvimento integral, plena participação na vida familiar, cultural e social, pautados por valores humanos naturais já universalizados, referentes ao direito à vida, à não discriminação, respeito pela dignidade e interesses ínsitos à pessoa humana.

Quanto aos Protocolos, o que tem especial importância em África e América Latina, é o primeiro, em vigor apenas há uma década, 12.2.2002, e sem atingir ainda as ratificações esperadas (atualmente, 156 Estados,¹⁹ com os EUA aderindo, mas sem

¹⁶ MÁRIO SANTORO JR. -Maus-tratos contra crianças e adolescentes. Um fenómeno antigo e sempre atual. *RBM Revista Brasileira de Medicina*, 17.9.2013, Pp. 279-283.

¹⁷ J. OCÓN DOMINGO - “Normativa internacional de protección de la infancia”. In *Cuadernos de Trabajo Social*.UCM:Madrid Vol. 19, 2006, p.114; OIT -“Prevention of child recruitment and reintegration of children associated with armed forces and groups: Strategic framework for addressing the economic gap”, <http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=6965>, publicado em agosto de 2007, última consulta em agosto de 2011.

¹⁸ Os três Protocolos são não só facultativos, na medida em que não vinculam automaticamente os Estados parte na Convenção, como autónomos, na medida em que se pode aderir a eles sem aderir à Convenção, como é o caso dos EUA.

¹⁹ ONU -“Human Rights”. In *Treaty Collection* (Chapter IV), http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-b&chapter=4&lang=en.Última consulta em

continuar a aderir à Convenção). Impõe-se uma idade mínima de recrutamento voluntário de 15 anos. Cerca de 50% das baixas dos conflitos armados das duas últimas décadas, de entre os 90% que são civis são menores; na última década, mais de dois milhões de mortos, 6 milhões de feridos graves e incapacitados permanentemente²⁰ e 300 mil recrutados à força como soldados. Mais de mil milhões vivem em áreas de conflito armado ou em situação de pós-conflito.²¹ E 20 milhões foram deslocados e tornaram-se refugiados, muitas vezes separados das famílias.²²

O Segundo Protocolo é referente à proteção dos menores face ao fenómeno da sua venda, prostituição infantil e utilização na pornografia.²³ E o Terceiro trata dos mecanismos de exercício de direitos individuais para defesa dos seus direitos.²⁴

novembro de 2013. Portugal ratificou a 19.8. 2003, declarando que, para efeito do artigo 3º, § 2, e de acordo com a CRP, são os 18 anos a idade mínima para o recrutamento voluntário nas forças armadas: "The Government of Portugal declares, in accordance with article 3, paragraph 2, of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict that the minimum age for any recruitment - including voluntary - of persons into its national armed forces is 18 years. This age limit is already contained in the Portuguese domestic legislation".

²⁰ "Los niños y las niñas, principales víctimas del uso de armas explosivas en conflictos". In Save the children, http://www.savethechildren.es/det_notyprensa.php?id=319&seccion=Not, última consulta em outubro de 2013. Os 10 países com maior taxa de mortalidade de menores de 5 anos, 7 sofrem um conflito armado. Estes são afetadas sobretudo por armas explosivas e fragmentação de munições em áreas povoadas (relatório "Impacto devastador: armas explosivas". Só em 2010, estas armas causaram a morte e mutilações graves a milhares de menores em 13 de 17 países, sobretudo no Afeganistão, Iraque, Sri Lanka, Somália, Iémen, Israel e territórios de Palestina. Com consequências tanto físicas como psicológicas, diretas e colaterais (v.g., redução de acesso aos serviços de saúde e educação (no Afeganistão, nos primeiros seis meses de 2010, deixaram a escola mais de 400.000).

²¹ UNICEF -" Exame estratégico 10 anos depois do Relatório Machel:A infância e os conflitos armados num mundo em transformação", 2009, http://www.unicef.org/honduras/Machel_Study_10_Year_Strategic_Review_SP_030909.pdf; RUTH M. ABRIL STOFFELS -"El impulso del Secretario General y la implicación del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas en el respeto de los derechos de la infancia en los conflictos armados: el mecanismo establecido en la Resolución 1261". In *Protección de personas y grupos vulnerables. Especial referencia al Derecho Internacional y Europeo*. Valencia: Tirant Monografías, 2008, Pp. 33-82; COALICIÓN ESPAÑOLA PARA ACABAR CON LA UTILIZACIÓN DE NIÑOS Y NIÑAS SOLDADOS -"Niños y niñas soldados". In *Informe global 2008*, <http://bibliotecasolidaria.blogspot.com.es/2011/06/ninos-y-ninas-soldados.html>, última consulta em abril de 2013.

²² UNICEF, <http://www.unicef.es/actualidad-documentacion/noticias/semana-del-desarme-las-consecuencias-de-los-conflictos-armados-en-> Publicado el 20 de octubre de 2010. Última consulta em maio de 2013.

²³ De 25.5.2000, em vigor desde 18.1.2002: http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtsg_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en; Reference: C.N.1032.2000.TREATIES-72

²⁴ ONU -Resolução 66/138 de 19.12.2011, "Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure".New York, 19 December 2011, <http://treaties.un.org>.

Mas um grande caminho foi trilhado na defesa dos atuais 215 milhões de menores existentes em todo o mundo,²⁵ desde o fim da década de oitenta, em que a ONU veio revolucionar no âmbito internacional o conceito de “criança” com um Tratado universal, que recolhe todo o acervo dos direitos humanos, mas, reconhecendo que os menores têm necessidades específicas para a sua proteção, os adapta para os tornar realmente efetivos para eles.

O marco histórico pelo seu conteúdo é a Convenção da ONU sobre os Direitos dos Menores de 1989. Mas é também o Tratado mais ratificado da história. No princípio de 2012, 193 Estados já tinham ratificado, significando 96% dos menores do mundo.²⁶ As exceções são a Somália, o recém-criado Sudão do Sul e os EUA. É o primeiro instrumento jurídico na matéria vinculativo no plano universal. Ele passará a influenciar convenções regionais e legislações nacionais.

Ela é um autêntico “Tratado-Quadro”,²⁷ apoiado por um comité fiscalizador, visando a proteção dos direitos da infância e juventude²⁸⁻²⁹ “Um Mundo Adequado para os Menores”, definindo *quatro elementos axilares inovadores na relação direito-meno-*

org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280309665. Já conta com oito ratificações, entre as quais a portuguesa, mas necessita de 10 para, três meses depois, entrar em vigor.

- ²⁵ ONU - “Convenção sobre o direito dos menores”, Resolução 44/24, na AG de 20.11.1989, em vigor desde 2.9.1990; - “Un mundo apropiado para los niños y niñas”. Nova York: ONU, 2002. http://www.unicef.org/lac/Un_mundo_apropiado_para_los_ninos_y_las_ninas.pdf. Última consulta abril 2013); Cardona LLorenz, J.- “La Convención sobre los Derechos del Niño: significado, alcance y nuevos retos”. Universitat de Valencia. In *Educatio Siglo XXI*, Vol. 30 nº 2, 2012, p.48; - “Trabajo infantil”. <http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang-es/index.htm>, última consulta em abril de 2013.
- ²⁶ UNICEF - “Convención sobre los Derechos del Niño” (das Naciones Unidas de 1989), 1999. In <http://www.unicef.org/spanish/crc>, última consulta em maio de 2013; UNICEF. “Estado Mundial de la Infancia”. Edición especial. Conmemoración de los 20 años de la Convención sobre Derechos del Niño”, http://www.unicef.org/spanish/publications/files/SOWC_Spec_Ed_CRC_Main_Report_SP_1201009.pdf, última consulta em outubro de 2013.
- ²⁷ Sobre a proteção de menores na medida em que comporta orientações para os instrumentos que se lhe seguiram [v.g. CÁSTOR M. DÍAZ BARRADO - “Nota introductoria”. In *F.M. Mariño Menéndez e C. M. Díaz Barrado (coord.), Código sobre protección internacional de la infancia*. Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, 1998, p.32), até porque comporta uma definição de “criança” (menor) que marcaria o direito internacional contemporâneo (*Vide TRINIDAD NÚÑEZ, P. - “¿Qué es un niño? Una visión desde el Derecho Internacional Público”*. In *Revista Española de Educación Comparada*, 9, 2003, p.18).
- ²⁸ Este órgão, o Comité de Direitos dos Menores, é composto por 18 especialistas e goza do estatuto de independência, especialização, competência, disponibilidade, repartição geográfica, pluralidade de culturas jurídicas, igualdade de género e multidisciplinariedade. Infelizmente os Estados raramente consultam as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e dos direitos das crianças (v.g., CARDONA LLOTENZ, *oc*, 61).
- ²⁹ E o prático Plano de Ação Global da AG: ONU - “Un mundo apropiado para los niños y niñas”. Nova York: ONU, maio de 2002. http://www.unicef.org/lac/Un_mundo_apropiado_para_los_ninos_y_las_ninas.pdf Última consulta maio 2013.

res, posteriormente concretizados por outros instrumentos universais e também integrados nas ordens jurídicas “sub-ordenadas”.

Num primeiro momento, o menor é meramente mencionado em tratados internacionais gerais de direitos humanos. Com a Convenção de 1989, adquire autonomia subjetiva, deixando de ser enquadrado como objeto do direito para passar a titular, sujeito de direitos, passando portanto de ente meramente na disponibilidade da vontade dos progenitores ou tutores, desde logo com a consagração do princípio-guia do seu “superior interesse”, quando em confronto com outros interesses que com ele conflituem.

Com efeito, além da definição de “criança” para efeitos de proteção jurídica (menor de 18 anos, exceto se legalmente antes dessa idade adquirir um estatuto equivalente à maioridade: art.º1.º), expressa-se a atribuição da titularidade de direitos próprios (já não só mero objeto do direito),³⁰ o princípio orientador da sua proteção assente no seu “superior interesse” (art.º3.º) e a dotação de um direito de participação e capacidade de decisão nas questões que diretamente lhe diga respeito.³¹

Estamos face a um caminho que passa também pelo labor da OIT, com o seu Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil³² e as Convenções 138 e 182.³³ Assim como, especificamente na Europa, com a Carta Social Europeia,³⁴ de 1961 (conhecida como a Carta de Turim, revista em 1996,³⁵ para substituir a de 1961), e seus três

³⁰ I. RABETLLAT -“El interés superior del niño: concepto y delimitación del término”. In *Educación Siglo XXI*, Vol. 30 nº 2, 2012, Pp.89-108.

³¹ Mas a ideia de participação de menores em ações judiciais que os afetem diretamente vem já de 1985, com as Regras de Pequim (ONU -“Reglas mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores”, Resolução da Assembleia Geral n.º40/33, de 28.11.1985), http://www2.ohchr.org/spanish/law/reglas_beijing.htm, última consulta abril 2013.)

³² OIT -Programa internacional para la erradicación del trabajo infantil. “Trata infantil”. <http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/lang--es/index.htm>. Última consulta julio de 2010 e “Trabajo infantil”, <http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang--es/index.htm>. Última consulta em abril 2013; DIALO Y., HAGERMANN F., ETIENNE A., GURBUZER Y. MEHRAN F. -(OIT):Programa de Erradicación del trabajo infantil (IPEC).“ Global child labour developments: Measuring trends from 2004 to 2008”. <http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=13313> Última consulta em maio de 2013.

³³ OIT -“Convenção 138 sobre a idade mínima, 1973”, <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C138>, última consulta em outubro de 2013 e “Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. 1999”. <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>, última consulta em outubro de 2013.

³⁴ CONSELHO DA EUROPA -*Carta Social Europeia*, <http://www.coe.int/> pp.; BELORGEY, J.M.- “La Charte sociale du Conseil de l'Europe et son organe de régulation (1961-2011): Le Comité européen des droits sociaux”. In *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, Année 22, nº. 88 (Octobre 2011), 2011, Pp.787-806; ELÍAS MENDEZ C. -“El menor de edad en la Carta Social Europea”. In *Revista de Derecho de la Universidad de Valencia*, nº 2, 2003, p.2.

³⁵ CONSELHO DA EUROPA -“European Social Charter (Revised)”,

Protocolos, o Adicional de 5.4.1998, o de Emenda de 1991 e o Adicional de 9.11.1995 (em vigor desde 1998) e a *Council of Europe Strategy for the Rights of the Child* (2012.2015), que pugna pelo acesso dos menores não só à informação, como às instituições que os podem proteger, caso haja abusos, e à ponderação das suas opiniões na esfera pública.³⁶

Finalmente, merece realce a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,³⁷ incluída no Tratado de Lisboa (art.ºs 24.º e 32.º) e a atividade da Agência dos Direitos Fundamentais da UE para a Proteção dos Direitos da Infância e a Agenda 2011 pelos Direitos da Infância.³⁸

2. Análise do direito internacional universal dos Menores

Quanto à alteração do modo de ver a figura jurídica da “criança” ou de infância que também aprece em textos internacionais e supranacionais da UE, importa apenas referir que estas definições correspondem à agregação das noções de criança e jovem, na legislação portuguesa. No entanto, a consagração do princípio da primazia da defesa dos direitos do menor e da orientação das soluções segundo o interesse superior do menor, merece algumas reflexões. Trata-se de um conceito vago, abstrato, podendo, em situações de conflitos de interesses, implicar difíceis exercícios aplicativos.

Numa visão omnicomprensiva do conceito, integrando direitos e necessidades dos menores, presentes e emergentes ao longo do seu desenvolvimento, em muitos planos, o conceito revela-se flexível e tendencialmente dinâmico, face à imposição principal do objetivo teleológico de sempre se obter esse desenvolvimento e interação plenos do menor, ao mesmo tempo facilitando a sua transição para a idade adulta. O que na perspetiva da sua proteção exigiria, sem lapsos de descontinuidade, a

<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/163.htm>, última consulta outubro 2012. Vide JIMENEZ GARCÍA, F. -“La Carta Social Europea (Revisada): entre el desconocimiento y su revitalización como instrumento de coordinación de las políticas sociales europeas”. In *Revista electrónica de estudios internacionales* (REEI). <http://eciencia.urjc.es/bitstream/10115/5830/1/ CartaSocialrevisada.pdf>, última consulta em outubro de 2013.

³⁶ <http://www.coe.int/t/dg3/children>, última consulta em outubro de 2013.

³⁷ UE, Parlamento Europeo -“Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea” (2000/C 364/01), 18.12 2000, http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_es.pdf Última consulta. Vide LÓPEZ ESCUDERO M. -*Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: Comentario artículo por artículo*. Madrid: Ed. Fundación BBVA, 2009.

³⁸ Vide, G.VAN BUEREN -*The International Law on the Rights of the Child*. La Haya: Kluwer Law International, 1998, p. 22; UNICEF -“Estado Mundial da Infância. Edição especial. Comemoração dos 20 anos da Convenção sobre os Direitos dos Menores”, http://www.unicef.org/spanish/publications/files/SOWC_Spec._Ed._CRC_Main_Report_SP_1201009.pdf, última consulta em outubro de 2013.

coordenação de trabalho das diferentes instituições implicadas. Ou seja, mesmo admitindo uma correta transcrição a nível nacional destes princípios, é no domínio dos êxitos e dos fracassos da aplicação prática, efeitos e coordenação dos direitos reconhecidos que a questão da eficácia se resolve. Algo que a experiência mostra problemático.

No plano global, quanto a esta aplicação prática, importa não só passar das definições normativas de proteção para a sua efetiva concretização, sendo certo que há dificuldade em garantir a vigilância sobre a correta aplicação da Convenção através do órgão criado para o efeito, o Comité sobre os Direitos dos Menores, como é necessário reponderar questões referentes quer aos primeiros seus dois protocolos, quer ao terceiro que levanta problemas tais como o do *mecanismo concretizador dos direitos individuais*.

Podemos considerar que existem quatro desafios essenciais ainda por vencer: o da insuficiência da densificação da *legitimidade procedimental ativa* referente às queixas individuais, o da *infuncionalidade do Comité*, o da dificuldade da entrada em vigor do terceiro Protocolo adicional e o da *falta de políticas estaduais* ou de espaços em integração regional adequadas a criar condições que favoreçam a interiorização das orientações normativas na matéria.

Questão deficientemente regulada é a das *queixas* sobre a violação da Convenção ou Protocolos (logo que entre em vigor o Protocolo 3) só serem admitidas a indivíduos e não a entidades particulares coletivas, afastadas de qualquer intervenção. Não pode desconhecer-se a experiência histórica que veio revelar o valor do papel das organizações representativas,³⁹ cuja vantagem aliás está normalmente logo no facto agirem habitualmente sem os requisitos de terem de esgotar os recursos dos direitos processuais nacionais, de terem de fazer a demonstração do *satus* de vítima ou de se sujeitarem aos limites temporais na apresentação do pedido. E, sem procedimento de comunicação, não é invocável contra Estados da Convenção que o evitem ratificar, o que deixa aquela sem eficácia prática, objetivo desta norma adicional materialmente complementar. Uma coisa, neste aspeto é e bem o seu carácter autónomo, outra a natureza facultativa para os Estados aderentes à Convenção-“Quadro”.

No que concerne ao Comité dos Direitos dos menores, ele tem-se revelado sobrecarregado com a tarefa de avaliar os pareceres periódicos recebidos dos Estados sobre a aplicação da Convenção e em formular as suas recomendações. Tal só poderia ser ultrapassado com a criação de uma *secção específica* só para apreciação dos pedidos-queixas individuais porque tal exigirá investigação por iniciativa do comité, para

³⁹ ONG, etc.. SUZANNE EGAN - “The New Complaints Mechanism for the Convention on the Rights of the Child: a Mini Step Forward for Children?”. In *International Journal of Children’s Rights*. Brill Online Books and Journals, Janeiro de 2013, p.17.

o que também não têm recursos previstos no orçamento. Falta a rápida ratificação global do Protocolo 3 para o tornar efetivo e depois colocar a questão das necessárias alterações referidas. A entrada em vigor depende há dois anos apenas de 10 ratificações, faltando, hoje, ainda duas. Esta questão da entrada em vigor não permite esperar a velocidade dos anteriores textos, em paralelismo com o Protocolo à Convenção dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU, porque se trata de integrar um mecanismo de pedidos análogos, que demorou 3 anos a entrar em vigor. Os Estados, antes como agora, tendem a evitar ratificações de instrumentos que dão poderes a um comité da ONU, para tratar queixas apresentadas por indivíduos que agem internamente contra o Estado.⁴⁰

3. Direito internacional referente ao trabalho de menores. Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil e Convenções 138 e 182 da OIT

Em termos dos direitos dos Menores, no DIP, o seu primeiro objetivo foi protegê-los da exploração laboral.⁴¹ Por isso, e porque está é em parte uma matéria que toca as questões de perigo para a sua saúde e no seu desenvolvimento, dedicamos algumas breves notas à atividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT), suas Convenções (136, de 1973, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, substituindo gradualmente os instrumentos precedentes de carácter setorial, que começaram a existir desde 1919,⁴² e 182 sobre a interdição das formas piores de trabalho infantil⁴³) e seu Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC). Matéria, muitas vezes, eivada da preocupação de eliminação de formas de violência, pelas idades e pelas formas de atividade, perigosas para a sua saúde, integridade e escolaridade. Os menores são também vítimas de *formas abusivas e extremas de trabalho infantil*, tais como o *trabalho forçado*, a escravidão ou práticas análogas, sujeição ao tráfico de drogas e a sua produção e a outras atividades prejudiciais para a sua segurança, saúde e valores de vida humana.

⁴⁰ PAULA GERBER -“The new optional protocol to the Convention on the Rights of the Child: 10 things you should know”. *Working Paper*. Castan Centre for Human Rights Law. Monash University. 2012, p.3 (e *Alternative Law Journal*, 2012, 37(2), Pp. 111-115)

⁴¹ O “trabalho infantil” é definido no Programa da OIT como “o trabalho que não pode ser aceite porque os menores que o realizam são demasiado pequenos e ou deveriam estar na escola durante esse tempo ou ainda não tendo alcançado a idade mínima para começar a ter emprego, o trabalho que realizam não está adaptado a uma persona menor de 18 anos”.

⁴² OIT -“Convenio 138 sobre la edad mínima”. <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/c138.pdf> Última consulta mayo 2011; -“Antecedentes al Convenio nº 138 de la OIT sobre la Edad Mínima”. OIT, <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/c138.pdf> Última consulta em outubro de 2013.

⁴³ OIT -“Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. 1999”. <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>, última consulta em outubro de 2011.

A OIT criou em 1992 o IPEC (hoje, com atuação em mais de 90 países) e, logo, em 1998, o “Programa de informação estatística e de seguimento em matéria de trabalho infantil” (SIMPOC), o qual permite levantamentos e cálculos sobre a sua situação a nível mundial e regional. O principal objetivo desta programação internacional é criar uma base de conhecimento empírico, que propicie aos responsáveis tomar decisões e decidir as políticas mais corretas, com a devida compreensão dos seus aspetos reais, desde as suas causas profundas, tendências temporais e espaciais, situações de especial vulnerabilidade das meninas e dos menores de mais pequena idade e a análise da relação entre as dinâmicas do trabalho infantil e outros fatores relativos ao desenvolvimento económico-social das suas envolventes.

Com efeito, eram muitas as vozes doutrinárias que mostravam frequentes preocupações com a falta de dados que permitissem analisar a natureza, as causas e as consequências do trabalho infantil, tais como PAJA BURGOA, OCHAÍTA, ESPINOSA e CALVO (temas recopilados posteriormente por CANO y TRINIDAD). Foi a aplicação do Programa de informação estatística e de seguimento desta problemática permitiu estudos situantes. Segundo os últimos dados (de 2008, publicados em 2010), tínhamos recentemente ainda 215 milhões de menores em todo o mundo sofrendo situações de trabalho infantil em violação das normas da OIT, a maioria na agricultura (só um em cada cinco menores recebe uma remuneração económica pelo seu trabalho). No entanto, as estatísticas de SIMPOC mostram alguns dados que apontam para uma tendência decrescente,⁴⁴ desde 2004, em que ocorre uma diminuição de 3% na cifra total. E, sobretudo, vem-se registando a descida do número de Menores realizando *trabalhos perigosos*, especialmente entre os menores de 15 anos, embora ainda haja 115 milhões destes casos, nas estatísticas de 2008. A nível geográfico, esta melhoria da situação quanto às cifras de trabalho infantil em geral, ocorrem na Ásia, Pacífico e América Latina e Caraíbas, mas na África subsaariana elas aumentam. Em valores absolutos, o maior número de casos situa-se na Ásia e no Pacífico (em 2008, 114 milhões), enquanto, na África Subsaariana, temos 65 milhões e, na América Latina e Caraíbas, 14 milhões.⁴⁵

⁴⁴ Y. DIALO, F. HAGERMANN, A. ETIENNE, Y. GURBUZER, F. MEHRAN –“(OIT). *Programa de Erradicación del trabajo infantil (IPEC)*: “Global child labour developments: Measuring trends from 2004 to 2008”, Março de 2011, <http://www.ilo.org/ipcinfo/product/viewProduct.do?productId=13313>, última consulta em outubro de 2013.

⁴⁵ Y. DIALO et al. –o.c., p.19.

Quadro 1: Números a nível regional sobre trabalho infantil em 2008, idades de 5 a 7 anos:

Região	Total de Crianças e Jovens	Trabalho Infantil	Percentagem
Mundo	1586288	215269	13,6
Ásia e Pacífico	853895	113607	13,3
América Latina e Caraíbas	141043	14125	10,0
África Subsariana	257108	65064	25,3
Outra Regiões	334242	22473	6,7

Fonte: FERNÁNDEZ TESORO, Cristina –*La Protección contemporánea de los derechos de la infancia desde el ámbito universal a su aplicación regional en el continente europeo: regulación y práctica propias del consejo de Europa y de la Unión Europea*, tesis doctoral en la Universidad Carlos III, por cortesía, 2013, p.83.

Quadro 2: Idade mínima para a entrada no mercado de trabalho:

	Idade mínima autorizada para que as crianças e jovens comecem a trabalhar	Exceções para alguns países em desenvolvimento
Trabalho perigoso (saúde e moral)	18 anos 16 em certas condições	18 anos 16 em certas condições
Idade mínima limite (fim da idade da escolaridade obrigatória: normalmente, 15 anos)	15 anos (?)	14 anos
Trabalho ligeiro	Entre 13 e 15 anos	Entre 12 e 14 anos

Fonte: elaboração própria.

Quanto a estimativas mundiais sobre a natureza e a extensão do trabalho infantil, em todo o mundo, as novas estimativas apresentadas no Relatório de 2013, sobre a evolução 2000-2012, indicam que 168 milhões de crianças em todo o mundo são crianças trabalhadoras, representando cerca de 11% da totalidade da população infantil. E destas, metade, 85 milhões, executam trabalhos perigosos pondo diretamente em risco a saúde, segurança e desenvolvimento moral. O risco de trabalho infantil é o mais elevado para as crianças na África subsariana (1 em cada 5 crianças). No conjunto, constata-se que a ambição de um mundo sem trabalho infantil é ainda uma realidade muito longínqua.

Quanto às tendências verificáveis, se olharmos os resultados das últimas estimativas, temos como resultados das Estimativas Mundiais, uma imagem dinâmica da situação do trabalho infantil no mundo para um período de 12 anos iniciado em 2000, que

mostra um *progresso significativo*. Pois, no final deste período, existiam cerca de 78 milhões a menos de crianças trabalhadoras, em relação ao início do período: uma redução de cerca de um terço. A redução do número de meninas no trabalho infantil foi particularmente acentuada no período 2000-2012, com uma redução de 40% (meninos, redução de 25%). A redução do envolvimento das crianças nas piores formas de trabalho infantil constitui o maior desafio da atualidade internacional. O número total de crianças com idades de 5-17 anos em situação de trabalho perigoso (a maior parcela de crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil) foi reduzido a metade durante este período de 12 anos, de 171 para 85 milhões. A redução do trabalho infantil foi mais acentuada durante o período mais recente 2008-2012. O número de crianças trabalhadoras diminuiu 47 milhões, de 215 para 168 milhões. E o número de crianças em trabalhos perigosos diminuiu 30 milhões, de 115 para 85 milhões, durante o mesmo período. Este progresso mostra que as dificuldades sociais provocadas pela crise económica mundial de 2008-2009 se sentiram menos nos países em desenvolvimento, em que o crescimento da economia se processou do que nos países da periferia e sul da UE, onde o funcionamento da dinâmica institucional financeiro-monetária e comercial do deficiente sistema unionista criaram as condições para o depauperamento destes países, cujas consequências no empobrecimento e situação das crianças só mais tarde se poderão medir.⁴⁶

Quadro 3: Envolvimento da criança e jovem (CJ) em atividade económica (AE). Trabalho infantil (TI). Trabalho perigoso (TP):

Entre os 5 e 17 anos: Mundo.2012	CJ em AE		CJ em TI		CJ em TP	
2000	351900	23,0	245500	16,0	170500	11,1
2004	322729	20,6	222294	14,2	128381	8,2
2008	305669	19,3	215209	13,6	115314	7,3
2012	264427	16,7	167956	10,6	85344	5,4

Fonte: Adaptação de Quadro 1, Departamento de Governança e Tripartismo –*Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho: Medir o Progresso na luta contra o trabalho infantil. Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Genebra: OIT, 2013, p.3.⁴⁷

⁴⁶ Em geral, v.g., FERNANDO CONDESSO -*Europa em Crise: Renegociação da dívida, Solução federal*. Caleidoscópio: Lisboa, 2012; -“O governo português e o FMI, BCE e UE: abordagem politológica da anatomia e anomia do desenrolar da crise”. In *Eduardo Paz Ferreira (coord.) -Troica: Ano II*. Almedina, 70: Coimbra, 2013, Pp.203-217.

⁴⁷ OIT - Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho, Departamento de Governança e Tripartismo: *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Genebra: OIT, 2013 (também em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_221799.pdf).

Quadro 4: Números e percentagens de CJ em trabalho infantil por região mundial. Entre 5-17 anos. 2012

Africa Subsariana	59031	21,4
Ásia e Pacífico	77723	9,3
América Latina e Caraíbas	12505	8,8
Médio Oriente e Norte de África	9244	8,4

Fonte: Adaptação do gráfico 3: Trabalho infantil por região, grupo etário 5-17, 2012, oc, p.17.

Quadro 5: Distribuição de CJ em trabalho infantil por grupo etário, 2012

Entre 5 e 11 anos	44%
Entre 12 e 14 anos	28%
Entre 15 e 17 anos	28%

Fonte Adaptação do gráfico 4, o.c., p.18.c

A Convenção 182 da OIT de 1999,⁴⁸ sobre as “piores formas de trabalho infantil” (menores de 18 anos)⁴⁹ visa acabar com estas formas de trabalho,⁵⁰ através da atuação dos Estados e a cooperação internacional, enquanto o problema geral do trabalho infantil não fica resolvido.⁵¹ Os Estados aderentes⁵² ficam obrigados em geral a efetivar a identificação desses menores⁵³ e, em consequência, a ter uma *atuação imediata e global* para os retirar destas atividades, adotando *medidas adequadas* (inclusive sanções penais), prestando-lhes a assistência direta necessária para a sua reabilitação e integração social (atendendo também às *necessidades das famílias*) e garantindo o acesso à *educação fundamental gratuita* (e, se possível, à *formação profissional*). Consideram-se implicadas por esta Convenção quaisquer *formas de*

⁴⁸ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-182.html>.

⁴⁹ Entrou em vigor a 19 de novembro de 2000.

⁵⁰ Complementando a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, e as disposições anteriores sobre certas formas graves de trabalho infantil constantes de outros instrumentos internacionais e, particularmente, da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956.

⁵¹ Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, de 1996 e Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

⁵² Portugal ratificou este tratado logo em 2000 (Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1.6; D.R., I Série-A, n.º 127/2000).

⁵³ Especialmente, os expostos a riscos, muitos deles, devido, em parte, à pobreza do ambiente familiar, face ao deficiente ou desequilibrado desenvolvimento económico-social e à falta de sistemas educação universal.

escravidão ou práticas análogas à escravidão;⁵⁴ a utilização, procura e oferta de menores para fins de *prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas* e, em geral, para *atividades ilícitas*.⁵⁵⁻⁵⁶

4. Proteção dos menores na Europa. Análise do direito europeu intergovernamental e supranacional

4.1. Intervenção do Conselho da Europa na proteção dos Menores

4.1.1. Considerações gerais

No âmbito europeu, a figura do Menor nos tratados do Conselho da Europa avançou com a evolução internacional. Da criança mencionada nos tratados gerais dos direitos do homem, a criança e seus direitos tornam-se protagonistas dos tratados, com normas específicas sobre direitos e necessidades, até tratados centrados na proteção dos direitos da criança face a formas de violência ou em circunstâncias especificadas. Passo importante foi a Carta Social Europeia de 1961, revista em 1996, com reconhecimento dos direitos da criança (art.º 7 e 17), à proteção, especialmente na educação no plano laboral, e da proteção social e económica das mães e filhos, traduzindo um avanço na conceção da família (definida como a que é formada por pais e filhos mesmo sem relação matrimonial, o que amplia a proteção a famílias monoparentais).

⁵⁴ Por exemplo, a venda e tráfico de crianças, a sujeição por dívida, a servidão, o trabalho forçado ou compulsório (inclusivamente o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados), etc.

⁵⁵ Designadamente, para a produção e tráfico de *entorpecentes* interditados pelo direito internacional e os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de *prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança*.

⁵⁶ Na América Latina diminui muito a exploração laboral desde 2006 sobretudo na área do Mercosul, essencialmente por força de legisladores e políticos nacionais e desenvolvimentos internos, em aplicação das Convenções OIT 138 (idade mínima), 182 (formas de trabalho). Mas faltaram mais políticas eficazes de diminuição da pobreza e ampliação de condições para a frequência do sistema educativo e de combate pela proteção dos direitos humanos. *Vide* OIT - "Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUR", http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/plan_mercosur_aprobacion_gmc.pdf. Última consulta em outubro de 2013. Desde 2006, menos de 1% de Menores entre 5 e 14 anos a trabalhar no Mercosul, mas ainda hoje 10% dos 141 milhões são trabalhadores Mercosul entre 5-17 anos (4 milhões entre 15-17, em trabalhos perigosos); OIT, Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) - "Legislação comparada: O trabalho de crianças e adolescentes nos países do MERCOSUR". Brasil, 2007; <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=440>, última consulta mayo 2013.

4.1.2. Carta Social Europeia de 1961 e revisão de 1996

A Carta Social Europeia completa-se com a criação de um sistema de pedidos-queixas coletivos no Protocolo Adicional à CSE, de 9.11.1995, abrindo tal mecanismo perante o Comité europeu de direitos sociais (controlo do respeito pela CSE, “julgando-se” se os Estados agem de acordo com as suas normas).⁵⁷ Este mecanismo tem alcance limitado porque ainda foi pouco ratificado (em maio de 2013, só 15 Estados) e porque tem um estatuto menos favorável à ONG face a outros interlocutores sociais.

4.1.3. Convenção de Lanzarote de 2007 sobre a exploração e abuso sexual

A normação dos direitos dos menores conta hoje com tratados de última geração, consagrando os princípios fundamentais da prevenção, proteção das vítimas, combate contra a impunidade, mecanismos de cooperação internacional, importante reconhecimento de políticas de justiça, de educação, saúde, prestações sociais, em geral reconhecimento do papel de grande número de agentes sociais defensores dos menores, ONG, Comunicação Social, e de meios ligados às novas tecnologias.

Disto é exemplo a Convenção de Lanzarote, para a proteção dos menores contra a exploração e abuso sexual, face aos novos riscos criados pela globalização, visando o combate ao tráfico de menores⁵⁸ e o uso da internet para distribuição de pornografia infantil e assédio. O seu sistema integrado de medidas para efetivar os princípios visa não só prevenir e lutar contra o abuso e a exploração sexual, como perseguir os criminosos e apoiar as vítimas.

4.2. Direito Unionista Europeu

4.2.1. Tratado de Lisboa e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

No âmbito da UE, o atual Tratado de Lisboa inclui normação de proteção de menores através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com caráter vinculativo. De modo indireto, contém amplo leque de direitos. O art.º24.º trata do direito dos menores, na linha da Convenção da ONU de 1989. O art.º 32.º, na linha das Convenções 138 e 182 da OIT, regula a interdição do trabalho infantil e a prote-

⁵⁷ Não podemos esquecer também a importância na matéria da Convenção europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, de 1950, e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa à infância, mas vamos debruçar-nos especialmente na CSE, por ser um tema menos tratado na doutrina.

⁵⁸ Segundo a UNICEF, 1,8 milhões de menores são explorados pelo comércio e indústria do sexo e 1,2 milhões são anualmente vítimas de negócios com crianças.

ção de jovens no trabalho. E o art.º 53.º impede interpretações da Carta como limitativa ou lesiva dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais reconhecidos pela Declaração de Direitos da UE, em geral pelo direito internacional e todas as convenções internacionais em que a UE ou os seus Estados sejam parte.

4.2.2. Agência Europeia dos Direitos Fundamentais da UE (AEDF). Programas

A AEDF (alargando o estatuto funcional do anterior *Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia*, a que sucede), sediada em Viena, inicia a sua atividade em 1.3.2007, visando proporcionar às instituições, órgãos comunitários e Estados, quando aplicam direito comunitário,⁵⁹ ajuda no âmbito dos direitos fundamentais. Posteriormente, foi celebrado um tratado entre a UE e o Conselho da Europa, que fica a ser o quadro para a cooperação em geral no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.⁶⁰ A Agência está obrigada a atuar tendo em especial conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as conclusões, relatórios e atividades dos *comités de acompanhamento* e dos *comités intergovernamentais* do Conselho da Europa, além do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa. A Decisão do Conselho (2008) de aplicação do Regulamento que criou a Agência, no que concerne à adoção do primeiro quadro plurianual para 2007-2012,⁶¹ deu prevalência aos direitos da criança, além de outros, eventualmente relacionáveis.⁶² A agência pode sair do âmbito destes domínios temáticos a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão.

E, neste plano europeu,⁶³ para o período de 2011 a 2014, foi aprovado, em fevereiro de 2011, o *programa da UE para os direitos da criança*,⁶⁴ visando concretizar efeti-

⁵⁹ Foi o Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2007 (com entrada em vigor a 23.2.2007, JO L 53 de 22.2.2007), que criou a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia: http://europa.eu/legislation_summaries/human_rights/fundamental_rights_within_european_union/114169_pt.htm

⁶⁰ Considerando as Diretrizes referentes às relações entre o Conselho da Europa e a EU (aprovadas na Terceira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, realizada em Varsóvia, em 16 e 17 de Maio de 2005), e em ordem a intensificar a cooperação com o Conselho da Europa e assim se contribuir para uma maior coerência e complementaridade: Jornal Oficial L 186 de 15.7.2008, Pp.7-11.

⁶¹ Jornal Oficial L 63, de 7.3.2008

⁶² Compensação das vítimas, asilo, imigração e integração de migrantes, racismo, xenofobia e intolerância, discriminações, acesso a uma justiça eficiente e independente, vistos e controlo de fronteiras, participação dos cidadãos no funcionamento democrático da EU e sociedade da informação.

⁶³ UE -“Relatório de 2011 sobre a Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”: <http://www.igfse.pt/upload/docs/2013/Reldireitosfundamentais2011.pdf>; http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/annual_report_2010_pt.pdf.

⁶⁴ UE -“Comunicação da Comissão: Programa da UE para os direitos da criança, COM(2011) 60 final, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52011DC0060:pt:NOT>.

vamente os direitos da criança consagrados na Carta Europeia e na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, através de um *programa de ação global*. A UE adotou novas regras em matéria de luta contra o *abuso e a exploração sexual* de Menores e a *pornografia infantil*,⁶⁵ a fim de combater mais facilmente estes crimes. Entre elas, temos a criminalização de um extenso conjunto de situações, abrangendo novos fenómenos propiciados pela *Internet*, como o aliciamento, os abusos sexuais através de uma *webcam* ou a visualização de pornografia infantil na *Internet*.

Em causa está assegurar que o sistema judicial se adapte melhor e o acesso dos Menores seja mais facilitado; a proteção das crianças vulneráveis e a proteção dos direitos das crianças no quadro da ação externa da UE; a criação de um ponto de acesso único em linha para as crianças (Espaço dos Mais Novos,⁶⁶ que inclui textos, jogos e passatempos que informam as crianças sobre os seus direitos); diversas ferramentas para ajudar a encontrar *crianças desaparecidas ou raptadas*, nomeadamente sistemas de alerta específicos; a concertação por parte de Estados para adotarem o número de emergência operacional e torná-lo amplamente conhecido em toda a UE.

Entretanto, a *Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças*,⁶⁷ contribuindo também para a proteção das crianças em caso de rapto, designadamente no âmbito das relações com países terceiros, veio reforçar os direitos das vítimas e os direitos processuais com novas regras propostas,⁶⁸⁻⁶⁹ desde logo das vítimas com necessidades especiais, como as crianças. Além disso, contém medidas destinadas a proteger as vítimas de *violência* (v.g., doméstica), quando se deslocam na UE, contra quaisquer novos danos causáveis pelo agressor.⁷⁰

4.2.3. Análise crítica do direito unionista europeu

No entanto, a Carta de Direitos Fundamentais da UE tem carências limitativas que prejudicam a sua aplicação efetiva. Desde logo, o não acesso aos órgãos de jurisdição da UE, faltando-lhe mecanismos diretos de queixas individuais e coletivas.

⁶⁵ Diretiva relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e que revoga a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho”, <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/11/pe00/pe00051.en11.pdf>.

⁶⁶ http://europa.eu/kids-corner/index_pt.htm.

⁶⁷ “Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças”, http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=24.

⁶⁸ “Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, COM(2011) 275”, <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0275:FIN:PT:PDF>; Comunicação da Comissão: Reforçar os direitos das vítimas na UE, COM(2011) 274 final, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0274:FIN:PT:PDF>.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Proposta de regulamento sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção na matéria.

Há, apesar de aplicável e todos no território da UE, uma limitação prática em relação aos direitos dos Menores estrangeiros, que estejam no território da União, se atentarmos na disciplina da Diretiva 2008/115/CE, do Parlamento e do Conselho. Contém normas e procedimentos comuns nos Estados, para o regresso de nacionais de terceiros países em situação irregular, incluindo os Menores não acompanhados. E assim legaliza a atuação da UE para os devolver ao seu país de origem ou deportá-los mesmo para países terceiros em que não têm qualquer rede de apoio.⁷¹ Isto, apesar de se reconhecer que esta problemática tende a esbater-se com o posterior *Plano de Ação sobre Menores Não Acompanhados* (2010-2014)⁷² que, perante os dados estatísticos em presença e o alcance desta norma, procura seguir uma linha de prevenção da imigração ilegal na origem, conjuntamente com um amplo conjunto de medidas para garantir a efetiva proteção dos Menores logo que entrem em território da UE.

Além disso, cria-se uma diferenciação na Carta entre os direitos com grande proteção, os artigos-chave da Carta, 24.1 sobre os direitos dos Menores, e 32.º, sobre interdição de trabalho infantil, invocáveis perante qualquer entidade, e os “princípios” (referidos nos art.º 25, 26.º e 37.º), a concretizar no futuro, o que pode levar a uma limitação na proteção por estes últimos. Alguns aparecem considerados como mistos, funcionando como direitos e princípios (art.º 23.º, 33.º e 34.º). Ou seja, coloca-se a questão de saber se os princípios são ou não concebidos como nomas autónomas, o que em geral ocorre na teoria moderna do direito. É que, no preâmbulo diz-se que “a União reconhece os direitos, liberdades e princípios enunciados a seguir (...)” e nas Explicações sobre a Carta inseridas no Diário Oficial da União Europeia C 303/02, de 14 de dezembro de 2007,⁷³ e afirma-se que os princípios se aplicarão através de atos da União ou dos Estados, em função das suas competências e em aplicação do direito da União, mas “não constituem direitos em sentido estrito”, mesmo que sejam relevantes para os tribunais ao interpretar os referidos atos”. Ou seja, só podem alegar-se perante um órgão jurisdicional na interpretação e controlo

⁷¹ Podem ser expulsos para países onde nem sequer tenham família ou tutor se houver aí “estruturas adequadas de acolhimento”: UE -“Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.2008: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/jl0014_es.htm Última consulta março 2013

⁷² UE -“Síntesis del ‘Plan de acción sobre los menores no acompañados (2010-2014)’”. http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/jl0037_es.htm, última consulta em setembro de 2013.

⁷³ UE -Preâmbulo da “Carta dos Direitos Fundamentais (...)”. In *Diario Oficial de las Comunidades Europeas* de 18.12.2000 C 364/8; -“Explicaciones sobre la Carta de Derechos Fundamentales” . In *DOUE* C 303/02, de 14 de diciembre de 2007, <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0017:0035:ES:PDF>. Última consulta em setembro de 2013.

da legalidade de atos e se puderem dar lugar a pedidos diretos de atuação positiva das instituições da UE ou das autoridades dos Estados?⁷⁴

Parece-nos demasiado redutor, sendo certo que o artigo 53.º da mesma Carta (nível de proteção), estabelece que:

“Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros”.

Se a UE está obrigada ao diálogo entre os instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos, desde logo a Convenção de 1989, que inspiraram a Carta de Direitos Fundamentais da União, que aliás é também sua concretização, que sentido teria um *objetivo minorizador dos princípios*, tal como o próprio Preâmbulo clarifica, dizendo que a Carta “reafirma os direitos que emanam, em particular, das obrigações internacionais comuns para os Estados”, etc?. Portanto, face ao artigo 53.º, impõe-se sempre a aplicação do nível de proteção máximo. E se disposições concretas da Carta realmente visassem diminuir o âmbito ou nível de proteção dos direitos nela incorporados em comparação ao adquirido, v.g., na Carta Social Europeia, defendemos que é o nível de proteção desta que, por imperativo do artigo 53.º, tem de se aplicar neste caso concreto.⁷⁵

⁷⁴ Vide, a reflexão de A. CHUECA SANCHO -“Los derechos fundamentales en la Constitución europea. Tres carencias...y cómo superarlas”. *Revista Página Abierta*, 2004, Pp.1, 154; ANA MANERO SALVADOR -“El cumplimiento de las obligaciones internacionales en materia de derechos económicos, sociales y culturales en el contexto de la crisis económica internacional”. In *Gobernanza y reforma de las Instituciones económicas internacionales en la crisis económica*. Fundación Alternativas: Madrid, 2013, p. 29; -“El valor jurídico de la Carta de Derechos fundamentales”. In *VVAA -El Tratado de Lisboa. Análisis y perspectivas*. Fernández Liesa y Díaz Barrado (coord.).Madrid: Dykinson, 2008.

⁷⁵ ANA MANERO SALVADOR e T. FREIXES SANJUÁN -“La justiciabilidad de la de la Carta Social Europea”. In *Escritos Sobre Derecho Europeo de Los Derechos Sociales*. Jimena Quesada (Coord), Valencia: Ed. Universidad de Valencia. 2004. Pp. 119-120.

5. O regime jurídico e a situação das crianças e jovens em perigo em Portugal

5.1. Atual sistema principiológico sobre a Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Sobre a atual legislação referente à PCJR, limitamo-nos a expor os princípios e a organização do sistema legal. Como diz o artigo 4.º do Lei n.º147/99, de 1.9.1999, “A *intervenção* para a promoção dos direitos e proteção dos Menores em perigo obedece aos seguintes princípios:

1.º-*princípio da primazia da prevalência do seu interesse* (no “superior interesse da criança e do jovem”). Ou seja, a intervenção atenderá “prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem”;

2.º-*princípio da prevenção*. Quando e logo que surja a situação de perigo, atual ou iminente, para a vida ou integridade física (e não só seja conhecida), tal exige uma especial atuação e recetividade a um conjunto de dados, em que seguramente se destacam os referentes aos “síndromes da criança batida” e da sujeita a “maus tratos psicológicos”;

3.º-*princípio do respeito pela vida privada*. A intervenção pública deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

4.º-*princípio da intervenção mínima*, no sentido orgânico-público. Essa intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos seus direitos e proteção;

5.º-*princípios da proporcionalidade* (ou interdição de excesso) e da atualidade. A intervenção protetora deve ser a estritamente necessária e na medida adequada à situação concreta em que a criança ou o jovem se encontram, no momento em que a decisão é tomada. E só *pode interferir-se na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade*;

6.º-*princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família*. A atuação deve ser efetuada de modo a que os pais assumam os seus deveres, dando sempre prevalência à família na promoção de direitos e na sua proteção, com adequadas providências, para os integrem na sua família ou de modo a promover a sua adoção;

7.º-*princípio da obrigação de informação plurisubjetiva*. A criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto devem sempre ser devidamente informados dos seus direitos, dos motivos que determinam a intervenção e da forma como esta se processa;

8.º-*princípios da audição obrigatória e da participação*. A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, e os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto devem ser ouvidos e participar nos atos e na definição da providência a adotar ou adotada;

9.º-princípio da subsidiariedade. A intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e só em última instância pelos tribunais.

5.2. Sistema orgânico da proteção das crianças e jovens em perigo

Com esta Lei de 1999, o sistema orgânico de proteção dos Menores é composto por uma Comissão Nacional das Crianças e Jovens em Perigo, cuja função é dar direti-vas às comissões locais (congregando 4.795 elementos). O Ministério Público (MP) e os tribunais intervêm também, normalmente a jusante⁷⁶. Cada município tem, pelo menos, uma comissão (Lisboa tem quatro), somando em Portugal 305.⁷⁷ Elas são compostas por técnicos e pessoas da Comunidade. Funcionam em *comissão alargada*, com a presença de todos os organismos da área, em representação da sociedade, que exerce uma ação preventiva (mesmo que medidas concretas de interesse geral, v.g., a de propor passadeiras para peões, etc.), enquanto a comissão restrita atua resolvendo em geral ocorrências pessoais concretas. Ou seja, na base do sistema, temos todas as *instituições sociais*, que lidam quotidianamente com Menores (escolas, igrejas, centros de saúde, partidos, etc.). E, a seguir, nesta pirâmide, temos as Comissões de PCJR. E, finalmente, na cúpula, o MP e os juízes, ou seja, os tribunais de Menores. Neste modelo em cascata ascendente, se uma instituição de base notar qualquer *anomalia comportamental*, algo que pode estar a correr mal (v.g., que o menor saiu da escola, falhou a vacina, está mal alimentado, maltratado), deve tentar resolver o assunto em diálogo com a família; se não obtém resultados, então comunica à Comissão, desencadeando-se os procedimentos e acompanhamentos necessários.

⁷⁶ Em geral, hoje temos os denominados Tribunais de Família e Menores, a manter-se enquanto não passa a denominar-se Juízo de Família e Menores, enquadrado num tribunal de Comarca. Já existe um Juízo misto do Trabalho e de Família e Menores, com sede em Sines, que pertence à comarca do Alentejo Litoral. A funcionar também, já há 3 Juízos de Família e Menores, um com sede em Aveiro, outro em Estarreja e outro em Oliveira do Bairro, todos pertencentes à Comarca do Baixo Vouga. E, na Comarca da Grande Lisboa Noroeste, há 2 Juízos de Família e Menores, um com sede na Amadora e outro em Sintra. E, fora destas situações, continuam a funcionar os antigos Tribunais de Família e Menores. *Vide*, em geral, v.g. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, no comentário ao art.º 101.º, In *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada*. 6.ª Ed., Quid Juris, Lisboa, p.201. Fora das áreas abrangidas pelos TFM, a jurisdição competente são os tribunais comuns de comarca.

⁷⁷ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO - "Listagem das CPCJ". In *o.c.*, p.385-391.

5.3. Análise da situação em Portugal. Do Decreto de 1911 ao Relatório de Avaliação de 2012

1. Há 102 anos, Portugal deu um passo de gigante ao mudar o modo como a proteção dos menores começou a ser enquadrada. A situação nacional da época vem retratada no preâmbulo do diploma, que em consequência aposta numa visão diferente do enquadramento da matéria:

Na linha da evolução que vem, sobretudo, dos finais do século XIX, verifica-se uma aproximação entre abordagens diferentes, profilática nas áreas da Medicina mental, do Direito Penal e da Pedagogia.⁷⁸ O que, dentro do espírito mais progressista dos revolucionários portugueses de 1911, e designadamente de certos setores mais avançados quer do partido de AFONSO COSTA quer da igreja católica do momento,⁷⁹ viria a propiciar a organização de um *novo modelo substantivo e judiciário*, de juridificação e jurisdicionalização da problemática das crianças e jovens em risco.

Quanto aos seus *objetivos*, como refere o preâmbulo, através do Decreto pré-constitucional do Governo Provisório, de 27 de maio de 1911,⁸⁰ e em cumprimento do compromisso “formal tomado pelo decreto de 1 de Janeiro”, e para “acudir, na medida das suas fôrças, a um *mal social cuja previdência ou cuja cura se não deve protelar, sem o risco das mais graves consequências*”,⁸¹ o Decreto da Tutoria da Infância de 1911 “visa à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança – a base das sociedades, a matéria-prima com que hão-de construir-se e cimentar-se os

⁷⁸ Vide CÂNDIDO MENDES MARTINS DA AGRA – “Projecto da psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado”. In *Análise Psicológica*, 3/4 (4), 311-318. Instituto Superior de Psicologia Aplicada: Porto, 1986; e em http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2130/1/1986_34_311.pdf

⁷⁹ Este modelo e legislação deve-se à pena do Padre António Oliveira, que, reconhecidamente, “era uma pessoa experimentada nos problemas que trabalhou no diploma: desde a colocação, em 1889, como capelão, da Casa de Correção de Lisboa – as Mónicas – até à instalação da Casa de Correção do Porto, em 1902 (Barreto, 1929). A. Oliveira era um conhecedor profundo da área em que laborava, tendo sido dos mais influentes pensadores do seu tempo – mas não se limitava a refletir, sendo também, e fundamentalmente, um Homem de ação, que revolucionou os modelos de educação que se exercitavam nas denominadas casas de correção, introduzindo uma vertente pedagógica até então desconhecida e trazendo para o país algumas ideias inovadoras – como foi o caso da ginástica sueca e a fundação das caixas económicas escolares (Oliveira, 1920). Uma vez instaurado o sistema republicano, foi designado para diversas funções, incluindo as reformas do Instituto de Educação e Trabalho, de Odívetas, e do Colégio Militar, para além de Inspetor-geral dos Serviços de Proteção a Menores, em 1919.” (“Edição comemorativa da lei de proteção da infância, 27 maio 1911”, p.12, http://www4.seg-social.pt/documents/10152/13326/lei_proteccao_infancia. Consultado em 15 de novembro de 2013, p.6).

⁸⁰ Diário do Governo de 27.7, p.1318 e ss.

⁸¹ Embora aí sobre a dimensão da realidade social em si se confesse que “O número de crianças miseráveis, expostas, abandonadas, é de cálculo difícil, à falta de estatísticas”.

alicerces, erguer-se a arquitectura desempenada de uma sociedade nova, sólidamente organizada.”

A nova legislação revela percepções fundamentais do legislador da época. Basta citar o trecho em que refere as crianças em risco como “Abandonadas a si mesmas, sem família, sem parentes, ou com família e parentes, que se resvalam no vício e na perversão; entregues a pais ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos mártires inocentes da ferocidade de instintos irrefreáveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas diferenças de tratamento entre elas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar”, o que, sem prejuízo de não serem “ainda o crime”, “preparam-se, no ambiente próprio, para o ser, na melhor das oportunidades”. E, “Daí a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituída com o mesmo fim, de as arrancar a êsse ambiente corruptor e de as tutelar enquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades”. O diploma, numa fundamentação material da nova reorientação normativa, tem em vista a “criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a pais, tutores e detentores que (...) as descurem por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta à mendicidade, à vadiagem, à malvadez, à especulação, à gatunice, à prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidência, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente; a criança, alheia aos mais rudimentares estímulos de perfeição moral, (...)” que “será um factor permanente de vício, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadoras”, declara que o que se pretende é “Formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho, eis a aspiração da Tutoria da Infância (...)”. Acontece que, como aí se refere, “A *criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a atenção das leis que nos tem regido*. E em poucos países, como em Portugal, a *indústria da exploração infantil* se exerce em tam larga escala e tam impunemente. Os comprachicos, entidade abominável a que Vítor Hugo consagrou um capítulo genial de fulminação e de revolta, abundam por aí, quasi como na Espanha do século XVII. È frequente chegar-nos aos ouvidos a história dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos pais, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos cruéis que o torturam e o exploram. Todas as noites, à saída dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos às esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta de si, que choram e pedem esmola – são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cuja exibição rende, em cada noite, o sustento de duas famílias”. Por isso, vem proclamar-se que “O intuito dêste decreto é (...) *furtar a criança desprovida aos ambientes viciados* (...), que depravam e inutilizam uma *parte considerável* da nossa população. Só com crianças educadas num *regime escolar disciplinado*, (...) se poderá constituir uma sociedade que à salubridade dos costumes reúna as ansiedades fecundas do *saber e do trabalho*”. Há, “nas suas linhas gerais e no seu espírito de justiça, o triplo fim de

proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar fomentar energias. Proteger, regenerar, tornar útil (...).⁸²

A *principiologia* orientadora da maioria das disposições, “Foi tirada da experiência”, pois “Nem uma lei para crianças, num determinado país, poderia ser feita exclusivamente sob o *dogmatismo hirto dos princípios científicos ou jurídicos estabelecidos* em face das condições especiais doutros países. Demais, as crianças, que são a vida indecisa, o despertar com a multiplicidade das suas incertezas, que não receberam ainda a modelagem persistente do meio, da convivência, dos costumes – da qual resulta a relativa unidade de conformação íntima que habilita o sociólogo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes – *não podem estar sujeitas ao rigor formulário duma legislação taxativa, mas sim a leis especiais em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção*”.

Quanto ao *nome escolhido para o órgão* face ao objetivo (órgão flexível, diferente da ideia de mera “tutoria” civilista ou de jurisdição de julgamento e sancionamento, diz-se: “É assim que a Tutoria da Infância se define: «um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho. § único. Este tribunal julga pela sua consciência, como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças». (...) tribunal essencialmente de equidade, (...) tem de furtar-se, sob o risco de atraiçoar os fins para que é instituído, à inflexibilidade da legislação comum. A designação Tutoria da Infância substitui a de Tribunal da Infância que esta instituição tem no estrangeiro, por duas razões. A primeira está no nosso sentimento de raça, que não consegue aliviar a ideia de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar – e convém evitar, quanto possível, que a criança passe à vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena. A segunda está nas atribuições que pertencem à entidade organizada em harmonia com este projecto. O seu intuito é mais prevenir, curar, do que propriamente o de castigar na acepção vulgar da palavra. Ela prescreve um processo de terapêutica moral de higiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de higiene curativa contra o crime consumado, de maneira a evitar a sua repetição. Sobre os *três tipos de criança e jovens em risco*, considera-se que “a Tutoria abrange, na malha das suas disposições – e isto basta para se verificar que não poderia chamar-se-lhe com propriedade *Tribunal* – as crianças em *perigo moral*, as crianças *desamparadas* e as crianças *delinquentes*”. Mas registe-se que já se usa com precisão a expressão à

⁸² Art.º 2.º: “A Tutoria da Infância é um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa: «educação e trabalho». § único. Este tribunal julga pela sua consciência como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse dos menores”.

volta da qual se vinha fazendo doutrina no estrangeiro, designadamente nos EUA, e provocando debates, de “crianças maltratadas”.

No plano das considerações genéricas sobre a *nova filosofia dos meios preventivos* para crianças delinquentes, o legislador é bem claro: “Mesmo para as crianças delinquentes, menores de dezasseis anos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o carácter de quem previne, tutelando, guiando, educando, do que de quem castiga (...).”

No que concerne às alterações normativas no campo do direito civil tradicional (*regime de inibição do poder paternal*), passa a entender-se que, “Para que a terapêutica estritamente preventiva produzisse resultados apreciáveis, teve o presente decreto de procurar formas novas de direito civil O *poder paternal*, com o aspecto que lhe havia assinalado o Código Civil, pondo-lhe como única inibição a preceituada nos artigos 141.º e 168.º, não podia subsistir. Pelo que as *causas de inibição foram definidas e alargadas*, indo até os pais simplesmente pobres. Para estes, claro, a inibição é facultativa – mas desde que se dê, aos pais *não será permitido reclamar os filhos tirados ao seu poder*, enquanto não estiverem educados, não só em benefício do Estado, ou doutra entidade que o substitua, e que pretendem ver aproveitados os seus sacrifícios pela criança, mas a favor da própria criança, que só se prejudicará desviando-se da influência purificadora dos que a educam. O *processo de inibição do poder paternal*, em qualquer caso, simplificou-se e abreviou-se relativamente ao processo seguido pelo Código do Processo Civil.”

No âmbito da *política anticriminal*, temos a grande revisão de posições face às crianças e jovens, com alterações ao direito criminal (inimputabilidade de menores de 16 anos): “Para efectuar a parte do projecto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, *interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezasseis anos* – e até aos dezasseis, enquanto não fôr possível, economicamente, interdizê-la mesmo aos de dezoito. Os menores de dezasseis anos não devem, legítimamente, ser considerados criminosos vulgares, para quem a lei designe correctivos segundo as circunstâncias do crime. (...) actuando livres dos ditames disciplinadores da razão amadurecida – o seu julgamento deve ser *mais ditado pelo espírito ponderado do julgador do que pela letra inflexível dos códigos*. E nesses julgamentos, sobre o *critério do castigo*, tem de prevalecer o *critério da necessidade de despertar a criança para o cumprimento do bem*, (...) mostrando-lhe (...) os ensinamentos reabilitadores da justiça”. São formas novas de direito, sem dúvida, mas formas novas indispensáveis num organismo novo, e todas elas tendentes a favorecer os menores.”

2. Após toda a evolução verificada com a primeira Organização Tutelar de Menores de 1962 (inserida no modelo do Estado Novo, político-autoritário) e a sua revisão em 1978 (já no contexto democrático do pós-25 de abril), até à última de 2003 (Lei

n.º 31/2003, de 22/08),⁸³ importa sobretudo destacar que, desde 1999, vigora quer a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (aplicação de medida tutelar educativa a menores entre 12 e 16 que pratiquem factos tipificados no direito criminal,⁸⁴ a complementar pelo art.º 81.º e 82.º da LPCJR), quer a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco de 1999.

Esta LPCJR, atrás analisada nos seus princípios fundamentais, traduz uma reforma do direito dos Menores na linha da Convenção da ONU de 1989, com o sistema nacional de comissões de proteção exercendo atuações permanentes, visando o seu *desenvolvimento integral, a segurança, a educação, a saúde*, etc., e uma cúpula do modelo com uma *jurisdição voluntária*, aliás na linha da conceção de 1911.⁸⁵

Em 2012,⁸⁶ os casos mais problemáticos em Portugal, por delinquência ou grande risco, situam-se no estrato dos jovens entre os 15-21 anos. Mas vejamos alguns dados recentes, mais importantes sobre a problemática em causa, resultantes da avaliação (dos casos que passaram o “efeito de funil”, entre a amplitude da realidade e o registo oficial – as cifras negras dos casos que se perderam sem deteção, acompanhamento e solução –, que aqui, como na análise da criminalidade, são “incontornáveis” para o analista sociológico⁸⁷):

⁸³ http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=550&ficha=101&pagina=&nverso=.

⁸⁴ http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

⁸⁵ Em 1986, foi publicado o primeiro estudo português sobre as crianças maltratadas, quantificando dados de interesse numa abordagem comparativa das situações num espaço de quase trinta anos (sobre menores em risco, consta-se 29% de casos de negligência; 0,8 % de abuso sexual; 13,2 de maltratados fisicamente; 19,2% de maltratados psicologicamente, etc.⁸⁵

⁸⁶ RICARDO CARVALHO (Coord.) -*Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2012*. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco: Lisboa, Maio 2013.

⁸⁷ FERNANDO CONDESSO –“A Criminologia”. In *Política Social 1988* (aula inaugural ao Curso de Política Social de 1991). Ed.Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas:Lisboa, 1988.

Quadro 6: Situações de perigo sinalizadas às CPCJP em 2011 e 2012:

Quadro 7: Situações de perigo, 2012:

Negligência	7771
Exposição a comportamentos desviantes	5873
Situações de perigo em que esteja em causa o Direito à Educação	4166
Mau Trato Psicológico	2385
OUTR (Outras situações de perigo)	2023
Criança assume comportamentos que afectam o seu bem estar	1958
Mau Trato Físico	1738
Prática de facto qualificado pela lei penal como crime para crianças com idade inferior a 12 anos	681
Abuso sexual	628
Criança abandonada ou entregue a si própria	509
Mendicidade	79
Exploração do Trabalho Infantil	19

Fonte: Gráfico nº 80 Situações de Perigo detetadas nas crianças e jovens com processos instaurados para 2011 nas CPCJ, *Relatório* cit., p.103.

Quadro 7: Situações de perigo, 2012:

Exposição a comportamentos que possam...	7896
Negligência	7336
Situações de perigo em que esteja em causa...	4643
Criança/Jovem assume comportamentos...	3177
Mau Trato Físico	1777
Outras situações de perigo	1662
Mau Trato psicológico ou indiferença afectiva	1005
Abuso sexual	693
Criança abandonada ou entregue a si própria	580
Prática de facto qualificado pela lei penal...	289
Mendicidade	114
Exploração do Trabalho Infantil	15

Fonte: Gráfico nº 101 Situações de Perigo detetadas nas crianças e jovens com processos instaurados para 2012 nas CPCJ, *Relatório 2012* cit. p.122.

Quanto às situações de perigo sinalizadas às CPCJP em processos abertos em 2012, a incidência das principais situações de perigo é bastante distinta da que verificamos para a totalidade de processos então acompanhados, o que denota alterações de per-

fis socioeconómicos marcantes da conjuntura, aparecendo à frente já não casos de negligência, mas a “exposição a modelos de comportamento que possam comprometer a saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da criança”, que, pela primeira vez, é a situação de perigo mais sinalizada, ao atingir os 27% (7.896; quando, em 2011, ocupava a segunda posição, correspondendo a 18,9%, 5.873 casos). Ou seja, mais 2.023, sendo a grande maioria relacionada com situações de violência doméstica (93,7%).

Quadro 8: Fatores desencadeantes do perigo

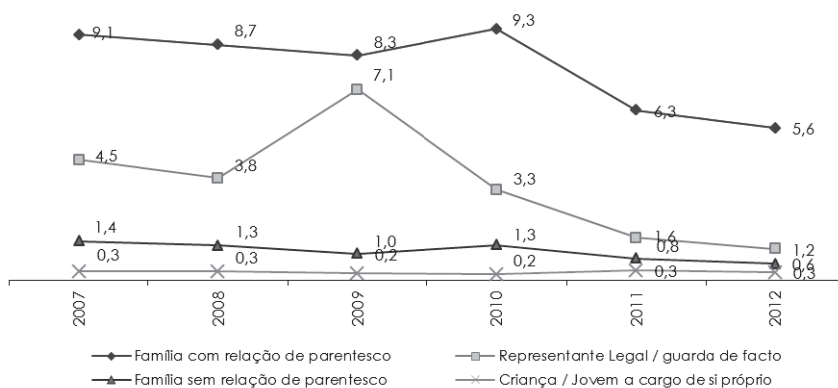
Violência doméstica	93,7%
Consumo de estupefacientes	8,7%
Consumo de álcool	7,6%

Fonte: Adaptação do gráfico n.103, relatório 2012, o.c., p.124.

A *negligência*, com menos 435 casos do que em 2011, passa para segundo lugar, sendo que era a situação de perigo mais sinalizada nos últimos anos em Portugal e agora diminui de 33,1% (7.771) para 25,1% (7.292). Depois, temos, a aumentar, as situações de perigo relacionadas com o direito à educação representam 15,9% (4.643; 14,2%, 4.166, em 2011). Quanto àquelas em que a criança ou jovem assume comportamentos que afetam o seu bem-estar, representam 10,9% (3177; sendo 48,6% deles referentes a condutas antissociais ou atos de indisciplina graves e *bullying*, 12,6%, situando-se sobretudo acima dos 15 anos: 1.542 casos).

A exposição a comportamentos de risco, a mais representativa em 2012, é a problemática mais representativa e que teve um aumento mais significativo nos últimos 3 anos (>6,3%). Já a negligência diminui a sua expressão percentual no total de situações de perigo em 2,6%. E, em 2012, à semelhança do ano anterior, regista o seu valor mais baixo de sempre (25,1%; < de 2,6%, o que ainda é pouco consistente). As situações referentes ao direito à educação mantêm a tendência crescente (mas com aumento leve de 2012 para 2012: 0,4%). Os maus tratos físicos apresentam o mesmo valor do ano anterior, representando 6,1% das situações de perigo, num processo de evolução lenta e ligeira. Os maus tratos psicológicos ou indiferença afetiva teve uma diminuição percentual, com um forte decréscimo (5,2%, de 2011 para 2012), de 10% no período dos 5 anos, registando assim o fato mais significativo, dominante.

Quanto à prática de facto qualificado crime, há um aumento de 2007 para 2010. Mas de 2011, em que começa a descer, para 2012, regista já uma diminuição de 1,6%. O abuso sexual, a criança abandonada ou entregue a si própria e a mendicância têm oscilações percentuais, mas pouco significativas, tal como a exploração do trabalho infantil, que apresenta um valor igual desde 2008.

Quadro 9: Agregados familiares das CJP, 2007-2012:

Fonte: Gráfico nº 88 -Comparação % do agregado familiar com quem vivem as crianças e jovens com processos instaurados de 2007 a 2012, exceto família biológica, *Relatório* citado, p.110.

Quadro 10: Tipos de agregado familiar das CJ em perigo:

Família nuclear	42,5%
Família monoparental	34,9%
Um dos progenitores integrado numa Família reconstituída, com crianças e jovens de outras uniões	14,0%
Família alargada, Avós, etc.	8,6%

Fonte: Adaptação do gráfico 89: Gráfico nº 89 Comparação % do tipo de agregado familiar com quem vivem as crianças e jovens com processos acompanhados. In *Relatório anual de Avaliação da Atividade das CPCJ-2012*, p.111

Como se constata, há uma clara influência benéfica da convivência com os avós, pois é nas famílias com várias gerações que surgem menos casos de crianças e jovens em risco. Ocorre a maior percentagem, muito alta, de problemas situados em famílias nucleares. Mas, em relação às percentagens enunciadas, importa notar, comparando com a família monoparental, que tal não abona por si só em relações a outras soluções pois resulta também do facto de estarmos sociologicamente perante a esmagadora maioria de situações vivenciais na sociedade atual (dois progenitores) e

não propriamente porque seja pior esta situação para as crianças do que a da família reconstituída ou monoparental, cuja realidade é comparativamente residual no todo nacional.

Quadro 11: Números sobre as razões de não prosseguimento dos processos:

Causas de Arquivamento		N.º	%
Ausência de Situação de Perigo	Não se confirma	3538	13279
	Já não subsiste	9741	
Cessação da Medida	Decorreu o prazo de duração ou prorrogação da medida e a situação de perigo já não subsiste	1231	2894
	A situação de perigo já não subsiste	1060	
	O jovem atingiu a maioridade ou completou 21 anos	498	
	Foi proferida decisão de procedimento cível que assegurou o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo	59	
	Foi decidida a confiança administrativa ou judicial da criança ou jovem	46	
Outras Situações	O jovem atingiu a maioridade não solicitou a continuação da intervenção ou completou 21 anos	505	1020
	Por ter passado a residir fora do território nacional	466	
	Abertura de Processo indevidamente por informação incorrecta na sinalização	49	
			17193

Fonte: Causas do Arquivamento pela CPCJ, p.149.

No que diz respeito a processos remetidos a outras entidades (fase de arquivamento na CPCJ), em 2012, dos 7.421 processos arquivados por remessa, 1.847 (24,9%) foram remetidos durante a fase de avaliação diagnóstica, 1.099 (14,8) durante a fase de deliberação contratualização e 4.475 (60,3%), durante a fase de execução e acompanhamento da medida. Discriminando por entidades, constata-se que a maioria traduz uma subida aos tribunais, por razões muito diversificadas, como se enuncia no quadro abaixo.

Quadro 12: Números e situações da alteração da entidade gestora do caso:

Processos Remetidos		N.º	%
a Tribunal	Retirada do consentimento para a intervenção	2431	32,8
	Não cumprimento reiterado do acordo de promoção e proteção	1348	18,2
	Oposição da Criança/Jovem com 12 ou mais anos	290	3,9
	Ausência de acordo de promoção e proteção	281	3,8
	Indisponibilidade de meios para aplicar/executar a medida	264	3,6
	Apensação ao Processo Judicial	167	2,3
	Aplicação de Procedimento de Urgência	130	1,8
	Situação em que considerem adequado o encaminhamento para adoção	112	1,5
	Ausência de decisão CPCJ após 6 meses de conhecimento da situação	94	1,3
	Oposição do Ministério Público à decisão da CPCJ	12	0,2
	Alteração da Competência Territorial	3	0,0
à CPCJ competente		2098	28,3
às entidades de 1.ª instância (Saúde, Educação, ISS; IPSS, etc.)		191	2,6
			100

Fonte: Causas do Arquivamento pela CPCJ, p.150.

5.4. Conclusão final sobre o sistema de PCJP na Europa e em Portugal

Na Europa, já estão reconhecidos os direitos dos Menores, mas ainda não se alcançou o objetivo da sua *efetiva proteção*, subsistindo muitos desafios a vencer. Falta ultrapassar as *insuficiências das ordens jurídicas*, a *coordenação interinstitucional*, a *execução deficiente dos pressupostos condicionantes* de ordem económico-social transnacional e instituições de acolhimento e técnicos sociais. São incipientes os *mecanismos de queixas* internacionais, individuais e coletivas, quando existem. As atuações preventivas e de acompanhamento dos organismos oficiais de proteção por vezes processam-se lentamente. Prolifera a atividade criminosa transfronteiriça, bloqueando normas nacionais. Temos os efeitos perversos criados pelos avanços tecnológicos sem uma resposta adequada através de regulação, que evite expansão de novas formas de agressão e delito. Mas isto não pode fazer esquecer os grandes avanços, na segunda metade do século XX, na normação jurídica dos direitos dos Menores, que urge tornar cada vez mais efetivos.

Está a avançar-se em programas e convenções da *nova geração*, como a de Lanzarote do Conselho da Europa de 2007, que partem de princípios, apontam políticas e medidas *soft law* aos Estados e envolvem atores sociais pertinentes, no sentido da criação de estratégias nacionais integrais. É também o caso do programa “Construir

a Europa para e com os menores”, que motorizou recomendações muito importantes, sobre menores e a internet, crianças oriundas de instituições de acolhimento, políticas de parentalidade positiva, crianças na cidade, a saúde para as crianças, a justiça amiga da crianças, estratégias contra a violência, etc.⁸⁸

No *plano nacional*, estamos face a uma área de *jurisdição voluntária*, enquadrada numa abordagem legal, nacional e internacional, centrada na aplicação da Lei n.º147/99, de 1.9.1999 (Lei da proteção das crianças e jovens em perigo), em que assumem grande relevo os “Princípios orientadores da intervenção” (artigo 4.º), de que destacamos alguns excertos, que, mesmo um juiz, e sobretudo um juiz, deve ter sempre bem presente, pois eles devem reger toda a atuação de todas autoridades públicas.

Nesta área de especial ação jurisdicional, especial preocupação para um juiz de menores não pode ser a pressa em resolver o assunto e fechar o processo (o que pode ser objetivo especialmente importante noutras áreas de jurisdição, especialmente em matéria económica, empresarial e na generalidade dos assuntos submetidos a juízo). Deve ser, sobretudo, o respeito por uma lógica, não só substantiva como procedimental-processual, em que ponha o “superior interesse da criança e jovem” como valor máximo, a prosseguir com primazia. O que pode não se compaginar com soluções de sabedoria abstrata, de experiências feitas, de atuação por objetivos meramente temporais pressionadores de soluções rápidas a qualquer preço. Cada caso é um caso, que pode não se coadunar com a procura de uma solução rápida (tomada apenas para abrilhantar estatísticas oficiais nesta área), sem se tentar, mesmo com compassos de espera, uma solução de convergência das vontades envolvidas; solução que pode ser vencedora por imposição do poder público, mas não convencedora daqueles que a ela fiquem sujeitos, porque não aceite por vários dos intervenientes fundamentais. Portanto, o juiz tem de se pautar pela procura do maior bem alcançável para a criança e o adolescente, que nem sempre se compadece com pressas jurisdicionais, sentenças impositivas ou acordos pressionados, a não cumprir posteriormente ou impondo reaberturas dos processos ou infuncionalidades prejudiciais para os menores. Embora tudo dependa das regiões do país e das culturas implicadas nestes processos. Há naturalmente zonas urbanas com uma especial dificuldade e com crescente avassalador volume de casos novos, fruto não só da estrutura da população como da crise geral que o país atravessa e que se repercute fortemente nas famílias mais carenciadas ou desestruturadas. Acima de tudo, neste domínio frequentemente recheado de excessos emocionais iniciais, importa privilegiar a procura paciente de *soluções consensuais, implicando compromissos, acordos*, que são seguramente mais difíceis de obter numa região com fortes minorias culturais, por vezes

⁸⁸ E. MORENO - “La infancia en Europa: La situación de España en el marco europeo en relación a la infancia”. In *X Congreso Estatal de Infancia Maltratada*. Sevilla, noviembre 2010, p.27.

fortemente desenraizadas e desadaptadas e sofrendo de escassez de meios de educação mais adequados.

Como refere a lei, o “acordo de promoção e proteção” é um compromisso, reduzido a escrito, entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos (aos 18/excepcionalmente 21), pelo que se estabelece um plano contendo medidas de promoção e de proteção (artigo 5.º, al.f). Tudo isto para ter êxito exige por vezes tempo e não só. É esta especificidade das normas aplicáveis, aliás em cumprimento de direito internacional, universal e europeu, e em termos socioculturalmente situados, que tem de estar presente na intervenção das instituições implicadas, desde logo comissões de proteção de menores e juízes desta jurisdição voluntária.

Bibliografia

- AGRA, Cândido Mendes Martins da - “Projecto da psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado”. In *Análise Psicológica*, 3/4 (4), 311-318. Instituto Superior de Psicologia Aplicada: Porto, 1986; e em http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2130/1/1986_34_311.pdf
- BACKES, Daniel da Luz - Indicadores de Maus-Tratos em Crianças e Adolescentes para uso na Prática de Enfermagem, 1999.
- BELORGEY, J.M. - “La Charte sociale du Conseil de l'Europe et son organe de régulation (1961-2011): Le Comité européen des droits sociaux”. In *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, Année 22, n.º 88 (Octobre 2011), 2011, Pp.787-806.
- BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - “Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência: Orientações para pediatras e demais profissionais que trabalham com crianças e adolescentes”. 2ª Edição, Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli (Claves), Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), FIOCRUZ: Rio de Janeiro, 2001, http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/MausTratos_SBP.pdf, consultado em outubro de 2013.
- BUEREN, G. van - *The International Law on the Rights of the Child*. La Haya: Kluwer Law International, 1998.
- CARDONA LLORENZ, J. - “La Convención sobre los Derechos del Niño: significado, alcance y nuevos retos”. Universitat de Valencia. In *Educatio Siglo XXI*, Vol. 30 n.º 2, 2012, p.48; - “Trabajo infantil”. <http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang-es/index.htm>, última consulta em abril de 2013.
- CARDONA LLORENZ, J. - “La Convención sobre los derechos del Niño: significación, alcance y nuevos retos”, in *Educatio Siglo XXI*, vol.30, n.º2, p.49.

- CARVALHO, Ricardo (Coord.) - *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2012*. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco: Lisboa, Maio 2013.
- CHUECA SANCHO, A. - “Los derechos fundamentales en la Constitución europea. Tres carencias... y cómo superarlas”. *Revista Página Abierta*, 2004.
- COALICIÓN ESPAÑOLA PARA ACABAR CON LA UTILIZACIÓN DE NIÑOS Y NIÑAS SOLDADOS - “Niños y niñas soldados”. In *Informe global 2008*, http://biblioteca_solidaria.blogspot.com.es/2011/06/ninos-y-ninas-soldados.html, última consulta em abril de 2013.
- CONDESSO, Fernando - “A Criminologia”. In *Política Social 1988* (aula inaugural ao Curso de Política Social de 1991). Ed. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas: Lisboa, 1988.
- CONDESSO, Fernando - *Europa em Crise: Renegociação da dívida, Solução federal*. Caleidoscópio: Lisboa, 2012.
- CONDESSO, Fernando - “O governo português e o FMI, BCE e UE: abordagem politológica da anatomia e anomia do desenrolar da crise”. In *Eduardo Paz Ferreira (coord.) - Troica: Ano II*. Almedina, 70: Coimbra, 2013, Pp.203-217.
- CONSELHO DA EUROPA - “European Social Charter (Revised)”, <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/163.htm>, última consulta outubro 2012.
- CONSELHO DA EUROPA - *Carta Social Europeia*, <http://www.coe.int/> pp.
- DESLANDES, S.F. - *Prevenir a violência: um desafio para profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: Floacruz, ENSP, Claves, 1994; -“O atendimento às vítimas de violência na emergência: ‘prevenção numa hora dessas?’ In *Ciência e Saúde Coletiva*, n.º4 (1), 1999, Pp.81-94.
- DIALO, Y.; HAGERMANN, F.; ETIENNE, A.; GURBUZER, Y.; MEHRAN, F. -“(OIT). *Programa de Erradicación del trabajo infantil (IPEC): “Global child labour developments: Measuring trends from 2004 to 2008”*, Março de 2011, <http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=13313>, última consulta em outubro de 2013.
- DÍAZ BARRADO, Cástor M. -“Nota introductoria”. In *F.M. Mariño Menéndez e C. M. Díaz Barrado (coord.), Código sobre protección internacional de la infancia*. Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, 1998, p.32.
- EGAN, Suzanne - “The New Complaints Mechanism for the Convention on the Rights of the Child: a Mini Step Forward for Children?”. In *International Journal of Children’s Rights*. Brill Online Books and Journals, Janeiro de 2013, p.17.
- ELÍAS MENDEZ, C. -“El menor de edad en la Carta Social Europea”. In *Revista de Derecho de la Universidad de Valencia*, n° 2, 2003, p.2.
- EU -“Relatório de 2011 sobre a Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”: <http://www.igfse.pt/upload/docs/2013/Reldireitosfundamentais2011.pdf>; http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/annual_report_2010_pt.pdf.
- FORMOSINHO, Júlia Oliveira - “Entre o risco biológico e o risco social: Um estudo de caso”. Universidade do Minho e Associação Criança, http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022002000200007.

- GERBER, Paula - "The new optional protocol to the Convention on the Rights of the Child: 10 things you should know". *Working Paper*. Castan Centre for Human Rights Law. Monash University. 2012, p.3 (e *Alternative Law Journal*, 2012, 37(2), Pp. 111-115. http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsq_no=IV-11-b&chapter=4&lang=en. Última consulta em novembro de 2013.
- GARBARINO, James - *Children and the Dark Side of Human Experience: Confronting Global Realities and Rethinking Child Development*, 2009; -"Children and Families in the Social Environment". *Modern Applications of Social Work*, 1992; -"Children in Danger: Coping with the Consequences of Community Violence". In *Jossey-Bass Social and Behavioral Science Series*, 1998; -"Lost Boys: Why Our Sons Turn Violent and How We Can Save Them" Free Press, 1999; -*See Jane Hit: Why Girls Are Growing More Violent and What We Can Do About It*. The Penguin Press: New York, 2006; -*Raising Children in a Socially Toxic Environment*. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1995; GARBARINO, James, GUTTMANN, Edna, SEELEY, Janis Wilson - "The Psychologically Battered Child". *Jossey Bass Social and Behavioral Science Series*, 1986; GARBARINO, James, SCOTT, Frances M. - "Interpreting, and Evaluating Information from Children." *Jossey-Bass Social and Behavioral Science Series*, 1989; GARBARINO, James, ECKENRODE, John - *Understanding Abusive Families: An Ecological Approach to Theory and Practice*, 1997; GARBARINO, James, LARA, Ellen de - *And Words Can Hurt Forever: How to Protect Adolescents from Bullying, Harassment, and Emotional Violence*, Free Press, 2001; GARBARINO, James, BEDARD, Claire - *Parents Under Siege: Why You Are the Solution, Not the Problem, in Your Child's Life*, Free Press, 2001; ECKENRODE, John, GARBARINO, James - *Por Qué Las Familias Abusan de Sus Hijos*, 2001; LARA, Ellen de, GARBARINO, James, COOPER, James M. - *An Educator's Guide to School-Based Interventions*, 2003.
- http://www.unicef.org/lac/Un_mundo_apropiado_para_los_ninos_y_las_ninas.pdf. Última consulta abril 2013).
- http://www.unicef.org/spanish/publications/files/SOWC_Spec_Ed_CRC_Main_Report_SP_1201009.pdf, última consulta em outubro de 2013.
- http://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson.
- JIMENEZ GARCÍA, F. -"La Carta Social Europea (Revisada): entre el desconocimiento y su revitalización como instrumento de coordinación de las políticas sociales europeas". In *Revista electrónica de estudios internacionales (REED)*. <http://eciencia.urjc.es/bitstream/10115/5830/1/CartaSocialrevisada.pdf>, última consulta em outubro de 2013.
- KEMPE, C. H.; SILVERMAN, Frederic N.; BRANDT, F.; STEELE; DROEGEMULLER, William; SILVER, Henry K. - "The Battered-Child Syndrome." *Journal of the American Medical Association*, 1962, 181: 17-24.
- KUCZYNSKI, Evelyn; MARCOLIN, M. A.; ASSUMPCÃO JUNIOR, F. B. - Atualização sobre o tratamento da depressão na infância e adolescência. *Psiquiatria Biológica (São Paulo)*, Brasil, v. 9, n. 2, 2001, P p. 47-51.

- LÓPEZ ESCUDERO M. - *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: Comentario artículo por artículo*. Madrid: Ed. Fundación BBVA, 2009.
- MANERO SALVADOR, A. - “El cumplimiento de las obligaciones internacionales en materia de derechos económicos, sociales y culturales en el contexto de la crisis económica internacional”. In *Gobernanza y reforma de las Instituciones económicas internacionales en la crisis económica*. Fundación Alternativas: Madrid, 2013; -“El valor jurídico de la Carta de Derechos fundamentales”. In *VVAA -El Tratado de Lisboa. Análisis y perspectivas*. Fernández Liesa y Díaz Barrado (coord.).Madrid: Dykinson, 2008.
- MANERO SALVADOR, A.; FREIXES SANJUÁN, T. - “La justiciabilidad de la de la Carta Social Europea”. In *Escritos Sobre Derecho Europeo de Los Derechos Sociales* .Jimena Quesada (Coord), Valencia: Ed. Universidad de Valencia. 2004. Pp. 119-120.
- MANGAS, A. - *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: Comentario artículo por artículo*. Ed. Fundación BBVA: Madrid, 2009, Pp.446-447.
- MORENO, E. - “La infancia en Europa: La situación de España en el marco europeo en relación a la infancia”. In *X Congreso Estatal de Infancia Maltratada*. Sevilla, noviembre 2010, p.27.
- OCÓN DOMINGO, J. - “Normativa internacional de protección de la infancia”. In *Cuadernos de Trabajo Social*.UCM:Madrid Vol. 19, 2006, p.114; OIT -“Prevention of child recruitment and reintegration of children associated with armed forces and groups: Strategic framework for addressing the economic gap”, <http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=6965>, publicado em agosto de 2007, última consulta em agosto de 2011.
- OIT - *Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho, Departamento de Governança e Tripartismo: Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Genebra: OIT, 2013 (também em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_221799.pdf).
- OIT - Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, de 1996; -Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998.
- OIT - “Convenção 138 sobre a idade mínima, 1973” . <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C138>, última consulta em outubro de 2013 e “Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. 1999”. <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>, última consulta em outubro de 2013.
- OIT - “Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. 1999”. <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>, última consulta em outubro de 2011.
- OIT - “Convenio 138 sobre la edad mínima”. <http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/c138.pdf> Última consulta mayo 2011; -“Antecedentes al Convenio nº 138 de la OIT sobre la Edad Mínima”. OIT, <http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/c138.pdf> Última consulta em outubro de 2013.
- OIT - “Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUR”,

- http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/plan_mercosur_aprobacion_gmc.pdf. Última consulta em outubro de 2013.
- OIT - Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC):“Legislação comparada: O trabalho de crianças e adolescentes nos países do MERCOSUR”. Brasil, 2007, <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=440>, última consulta mayo 2013.
- OIT - Programa internacional para la erradicación del trabajo infantil. “Trata infantil”. <http://www.ilo.org/ipecc/areas/Traffickingofchildren/lang-es/index.htm>. Última consulta julio de 2010 e “Trabajo infantil”, <http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang-es/index.htm>. Última consulta em abril 2013.
- ONU - “Convenção sobre o direito dos menores”, Resolução 44/24, na AG de 20.11.1989, em vigor desde 2.9.1990;–“Un mundo apropiado para los niños y niñas”. Nova York: ONU, 2002.
- ONU - “Human Rights”. In *Treaty Collection* (Chapter IV).
- ONU - “Reglas mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores”, Resolução da Assembleia Geral n.º40/33, de 28.11.1985), http://www2.ohchr.org/spanish/law/reglas_beijing.htm, última consulta abril 2013.
- ONU - “Un mundo apropiado para los niños y niñas”. Nova York: ONU, maio de 2002. http://www.unicef.org/lac/Un_mundo_apropiado_para_los_ninos_y_las_ninas.pdf Última consulta mayo 2013.
- ONU - Resolução 66/138 de 19.12.2011, “Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure”.New York, 19 December 2011, <http://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280309665>.
- RABETLLAT, I. - “El interés superior del niño: concepto y delimitación del término”. In *Educatio Siglo XXI*, Vol. 30 nº 2, 2012, Pp.89-108.
- RUARO, A. F. et alteri –“Síndrome da Criança Espancada. *Revista Brasileira de Ortopedia*. São Paulo, 1997.
- SANTORO JR., Mário - Maus-tratos contra crianças e adolescentes. Um fenômeno antigo e sempre atual. *RBM Revista Brasileira de Medicina*, 17.9.2013, Pp. 279-283.
- STOFFELS, Ruth M. Abril - “El impulso del Secretario General y la implicación del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas en el respeto de los derechos de la infancia en los conflictos armados: el mecanismo establecido en la Resolución 1261”. In *Protección de personas y grupos vulnerables. Especial referencia al Derecho Internacional y Europeo*. Valencia: Tirant Monografías, 2008, Pp. 33-82.
- STUBBE, Dorothy - *Psiquiatria da Infância e da Adolescência*. Artmed Ed., 2008.
- TRINIDAD NÚÑEZ, P. -“¿Qué es un niño? Una visión desde el Derecho Internacional Público”. In *Revista Española de Educación Comparada*, 9, 2003, p.18.
- UE –“Comunicação da Comissão: Programa da UE para os direitos da criança, COM(2011) 60 final, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52011DC0060:pt:NOT>.
- UE - “Síntesis del ‘Plan de acción sobre los menores no acompañados (2010-2014)’”. http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/jl0037_es.htm, última consulta em setembro de 2013.

- UE - Preâmbulo da “Carta dos Direitos Fundamentais (...)”. In *Diario Oficial de las Comunidades Europeas* de 18.12.2000 C 364/8; -“Explicaciones sobre la Carta de Derechos Fundamentales” . In *DOUE* C 303/02, de 14 de diciembre de 2007, <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0017:0035:ES:PDF>. Última consulta em setembro de 2013.
- UE, Parlamento Europeu -“Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” (2000/C 364/01), 18.12 2000, http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_es.pdf Última consulta.
- UNICEF - “ Examen estratégico 10 años después del informe Machel:La infancia y los conflictos armados en un mundo en transformación”, 2009, http://www.unicef.org/honduras/Machel_Study_10_Year_Strategic_Review_SP_030909.pdf.
- UNICEF -“Convención sobre los Derechos del Niño” (das Naciones Unidas de 1989), 1999. In <http://www.unicef.org/spanish/crc>, última consulta em maio de 2013; UNICEF.”Estado Mundial de la Infancia”. Edición especial. Conmemoración de los 20 años de la Convención sobre Derechos del Niño”.
- UNICEF -”Estado Mundial da Infância. Edição especial. Comemoração dos 20 anos da Convenção sobre os Direitos dos Menores”, http://www.unicef.org/spanish/publications/files/SOWC_Spec_Ed_CRC_Main_Report_SP_1201009.pdf, última consulta em outubro de 2013.
- UNICEF. <http://www.unicef.es/actualidad-documentacion/noticias/semana-del-desarme-las-consecuencias-de-los-conflictos-armados-en-> Publicado el 20 de octubre de 2010. Última consulta em maio de 2013.
- VANRELL, Jorge Paulete - *Maus-tratos na Infância: Aspectos Bio-Psico-Sociais*. http://www.cvdee.org.br/evangelize/pdf/1_0253.pdf .Consultado em novembro de 2013; -“Síndrome da Criança Maltratada”. Adam.com, consultado em outubro de 2013.